



AS VOZES DO PODER: DIREITO, LINGUAGEM E MODALIZAÇÃO NA PERFORMATIVIDADE DAS SENTENÇAS JUDICIAIS – UM ESTUDO SOBRE AS MARCAS DISCURSIVAS EM DECISÃO DO “CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA”

THE VOICES OF POWER: LAW, LANGUAGE, AND MODALIZATION IN THE PERFORMATIVITY OF JUDICIAL SENTENCES – A STUDY ON DISCURSIVE MARKS IN THE DECISION OF THE NOVA BRASÍLIA CASE



10.56238/bocav24n73-026

Data de submissão: 30/11/2025

Data de publicação: 30/12/2025

*Felipe Fontana*¹

*Valentina Ferreira Antunes*²

*Nilton Luiz Zaroski*³

*Carlos Roberto de Oliveira*⁴

*Ruben Mateus Benício Camargo*⁵

*Gabriela Flaresso Schumann*⁶

1

Resumo

O trabalho investiga como o discurso jurídico, ao materializar-se na sentença, performa poder e institui afirmações/verdades por meio das modalizações epistêmicas e deônticas, revelando a dimensão simbólica e política da linguagem judicial. O objetivo geral consistiu em analisar as marcas discursivas de performatividade e modalização presentes nas decisões judiciais, especialmente na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017). A

¹ Drº. em Ciência Política (PPG-Pol/UFSCar-2017)

Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (DESES/UNICENTRO)

E-mail: felipefontana@unicentro.br

² Graduanda em Direito

Departamento de Direito da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (DEDIR/UNICENTRO)

E-mail: antunesvalentina252@gmail.com

³ Especialista em Psicopedagogia (UFRJ) e Especialista em Desenvolvimento e Integração da América Latina (UNICENTRO)

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Guarapuava (PR) lotado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – SEMADS/CREAS Guarapuava-PR

E-mail: zaroski68@gmail.com

⁴ Especialista em Ciências Militares, com ênfase em Defesa Nacional, pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME/2014-2015)

Departamento de Direito da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (DEDIR/UNICENTRO)

E-mail: cropqdt@gmail.com

⁵ Graduando em Direito

Departamento de Direito da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (DEDIR/UNICENTRO)

E-mail: rmbcamargo52@gmail.com

⁶ Graduanda em Direito

Departamento de Direito da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (DEDIR/UNICENTRO)

E-mail: gabiflaresso@gmail.com



pesquisa adotou uma metodologia qualitativa, baseada na análise de conteúdo e na análise de discurso, articulando referenciais de Foucault, Bakhtin, Austin e Estrela. As análises evidenciaram que as sentenças constroem sua autoridade por meio de estruturas linguísticas que naturalizam a racionalidade do poder e excluem o destinatário leigo, operando uma performatividade institucional sustentada pelo léxico técnico, pela impessoalidade e pela ritualização do texto jurídico. Os resultados confirmam que o discurso jurídico é um ato de fala performativo, em que: (i) o dizer se converte em fazer; (ii) o verbo em norma; (iii) e a linguagem em instrumento de governo simbólico. Justifica-se, deste modo, a relevância do estudo ao propor uma leitura crítica da linguagem judicial como prática social de poder e exclusão, oferecendo caminhos para pensar a democratização e a acessibilidade do discurso jurídico. O trabalho convida à reflexão sobre quem pode falar o Direito e quem apenas o escuta, ampliando o horizonte ético, social, cultural, político e discursivo da justiça.

Palavras-chave: Discurso Jurídico; Poder Simbólico; Enunciação; Autoridade; Atos de Fala; Acessibilidade Linguística.

Abstract

This study investigates how legal discourse, when materialized in the judicial ruling, performs power and institutes assertions/truths through epistemic and deontic modalizations, revealing the symbolic and political dimension of judicial language. The general objective was to analyze the discursive markers of performativity and modalization present in judicial decisions, especially in the judgment of the Inter-American Court of Human Rights in the Case *Favela Nova Brasília vs. Brazil* (2017). The research adopted a qualitative methodology, based on content analysis and discourse analysis, articulating theoretical frameworks from Foucault, Bakhtin, Austin, and Estrela. The analyses showed that judicial rulings construct their authority through linguistic structures that naturalize the rationality of power and exclude the lay addressee, operating an institutional performance sustained by technical lexicon, impersonality, and the ritualization of legal text. The results confirm that legal discourse is a performative speech act, in which: (i) saying becomes doing; (ii) the verb becomes norm; and (iii) language becomes an instrument of symbolic governance. Thus, the relevance of the study is justified by proposing a critical reading of judicial language as a social practice of power and exclusion, offering paths to rethink the democratization of legal discourse. The study invites reflection on who is entitled to speak the law and who merely listens to it, expanding the ethical, social, cultural, political, and discursive horizons of justice.

Keywords: Legal Discourse; Symbolic Power; Enunciation; Authority; Speech Acts; Linguistic Accessibility.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre linguagem e poder jurídico constitui um campo relevante de investigação nas ciências humanas e sociais aplicadas. Ao reconhecer que o discurso jurídico, além de refletir o Direito, também o produz em sua materialidade linguística, este estudo propõe compreender a performatividade das sentenças judiciais como um espaço de construção simbólica da autoridade e de produção de verdades institucionais. A sentença é entendida como acontecimento discursivo: um texto que simultaneamente diz e faz, descreve e institui, convertendo o poder em palavra e a palavra em norma. Essa abordagem articula a Língua Portuguesa, a Análise do Discurso, a Filosofia da Linguagem e o Direito, propondo uma leitura crítica do dizer judicial a partir das modalizações epistêmicas e deônticas que sustentam o ethos de autoridade do magistrado.

O objetivo do trabalho é analisar as marcas discursivas de performatividade e modalização presentes nas sentenças judiciais, com especial atenção à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017). Especificamente, busca-se: (a) identificar os mecanismos linguístico-discursivos que constroem o *ethos* de autoridade; (b) examinar as modalizações epistêmicas e deônticas como dispositivos de performatividade jurídica; (c) compreender como a linguagem técnica e institucionalizada produz regimes de verdade e exclusão simbólica; e (d) propor categorias analítico-discursivas que evidenciem a articulação entre forma linguística, autoridade e poder institucional. Já o



problema de pesquisa pode ser formulado da seguinte maneira: de que modo o discurso jurídico, ao se materializar na sentença, performa o poder e institui verdades por meio da modalização e da ritualização textual? Parte-se da hipótese de que a sentença judicial constitui um ato de fala performativo, cujo poder de coerção e legitimidade decorre menos do conteúdo jurídico e mais da configuração discursiva da linguagem. Modalizadores, tecnicidade lexical, impessoalidade sintática e ritualização estrutural operam como mecanismos simbólicos de autoridade, por meio dos quais o juiz aplica, atualiza e reconstitui a norma, performando a autoridade do Estado.

A metodologia do estudo é qualitativa e analítico-interpretativa, fundamentada na análise de conteúdo e na análise de discurso. O procedimento apoia-se na perspectiva de Bardin (2016), articulada aos princípios metodológicos de Gil (2008; 2002), compreendendo a pesquisa como um processo de interpretação dos fenômenos linguísticos e de seus efeitos sociais. A partir desse referencial, foram construídas categorias analíticas derivadas – como rituais de autoridade, seleção polifônica, performatividade decisória, tecnicidade institucional e modalizações epistêmicas e deonticas – resultantes de um movimento indutivo-dedutivo que articulou leitura reiterada das sentenças e diálogo teórico. Tal percurso metodológico concretiza o “processo categorial dinâmico” proposto por Bardin (2016), no qual a teoria orienta a análise sem engessá-la.

A justificativa do estudo reside na necessidade de compreender o discurso jurídico como prática social e política, capaz de produzir desigualdades simbólicas pela linguagem. Em um contexto marcado pela opacidade textual e pela restrição do acesso ao sentido das decisões judiciais, torna-se fundamental investigar como a forma linguística atua como instrumento de exclusão e legitimação institucional. Ao propor uma leitura crítica da linguagem judicial, a pesquisa contribui para os estudos sobre performatividade e poder simbólico e oferece subsídios à democratização da linguagem jurídica, entendendo clareza e rigor técnico como exigências éticas da justiça discursiva. Deste modo, a relevância do trabalho está em articular Linguística, Filosofia e Direito, evidenciando o texto judicial como produto normativo e acontecimento de poder. Ao desvelar as engrenagens linguísticas que sustentam a autoridade do discurso jurídico, amplia-se o debate sobre acessibilidade, democracia discursiva e performatividade institucional, preparando o terreno teórico para a análise da sentença como dispositivo discursivo de produção de verdade e autoridade.

2 DISCURSO JURÍDICO, AUTORIDADE E PODER: A SENTENÇA E A PRODUÇÃO DE VERDADE

A sentença judicial, mais do que um ponto de chegada, configura-se como uma superfície de condensação discursiva, na qual forças narrativas, ético-políticas, socioculturais e institucionais se rearticulam em uma forma textual que redistribui sentidos, legitima versões do real e reorganiza lugares de fala. Diferentemente de um desfecho lógico, trata-se da produção de um regime de verdade, nos termos de



Foucault, como resultado de procedimentos que regulam e controlam o dizer legítimo (Foucault, 1971). Enquanto dispositivo, a sentença institui e controla uma posição enunciativa altamente regulada, na qual a autoridade do magistrado se projeta como naturalizada, embora resulte de operações discursivas específicas. Essa autoridade é continuamente performada por rituais que delimitam quem pode falar e de que modo; por isso, Damiano e Henriques (2020) a caracterizam como “o ato mais relevante do processo” (p. 6), ao concentrar a prerrogativa institucional da última palavra.

Fórmulas como “Vistos”, “Julgo” e “Decido” inauguram a decisão e constroem a *mise en scène* de um sujeito autorizado, instaurando o regime discursivo descrito por Foucault, segundo o qual nem todos podem falar em qualquer circunstância (Foucault, 1971). Longe de serem acessórios, esses rituais são constitutivos da força performativa da decisão e permitem compreender como o poder jurídico se textualiza por meio de posições enunciativas autorizadas. A construção dessa autoridade articula-se ainda à historicidade hermenêutica da sentença. A exigência formal de neutralidade – como a redação “sem adjetivação” – produz, paradoxalmente, uma opacidade que dissimula escolhas interpretativas sob a aparência de técnica (Damiano; Henriques, 2020). Conforme Gadamer (1999), compreender é sempre aplicar; assim, a sentença resulta de pré-compreensões, tradições normativas e matrizes culturais que informam o julgador, ainda que ocultadas pela linguagem prescritiva. A categoria da aplicação situada evidencia que cada decisão reinscreve e atualiza a tradição jurídica, embora essa atualização se apresente como derivação lógica e universal.

A estrutura sentencial é também atravessada por uma polifonia intensa, ainda que hierarquizada. Como observa Bakhtin (1997), todo enunciado é atravessado por ecos de outros discursos, e a sentença incorpora ditames legais, gêneros anteriores e jurisprudências (Damiano; Henriques, 2020). Contudo, essas vozes não se manifestam em condição de igualdade: a sentença seleciona, subordina e silencia perspectivas, estabilizando uma versão oficial dos fatos. A categoria da seleção polifônica e hierarquização das vozes torna visível essa operação decisiva, evidenciando que a verdade processual emerge de escolhas enunciativas não neutras.

Essa interação entre polifonia e decisão culmina na performatividade. Para Menezes e Marques (2024), a sentença é um “enunciado de potência”, no qual dizer equivale a fazer: a decisão descreve e, simultaneamente, institui o ato jurídico que produz direitos, deveres e efeitos concretos. Verbos performativos como “Julgo”, “Decido” e “Intime-se” exemplificam esse funcionamento (Damiano; Henriques, 2020), revelando a performatividade decisória como materialização linguística do poder jurídico. Nesse sentido, a sentença não reflete a ordem jurídica, mas atua como instrumento ativo de produção e distribuição de poder (Foucault, 1971).



Todavia, a produção de poder implica mecanismos de exclusão. Como demonstra Silva (2018)⁷, as sentenças são estruturadas por expectativas procedimentalistas que naturalizam certas formas de raciocínio e inviabilizam outras. Essa naturalização manifesta-se na tecnicidade, na sintaxe complexa e na densidade de modalizações e referências, que funcionam como dispositivos de distinção discursiva e barreiras de inteligibilidade. Quanto mais técnica e autorreferente a linguagem, maior a ilusão de inevitabilidade e certeza da decisão. Trata-se de uma dimensão política, pela qual a linguagem sentencial delimita fronteiras de pertencimento, reforçando a legitimidade de quem domina o discurso jurídico e restringindo o acesso daqueles que dele não participam.

A linguagem técnica do Direito articula-se ao que Tullio (2015) denomina léxico forense e identidade institucional. Expressões ritualizadas, como o tradicional “Vistos” – entendido por Damião e Henriques (2020) como indicativo de que os autos foram examinados – funcionam como convenções e, sobretudo, como marcas históricas que performam pertencimento e continuidade institucional. Ao produzir discursivamente a memória do Direito, esses elementos inscrevem a tradição na decisão judicial como forma de legitimação. Desse modo, camadas interdependentes – rituais de autoridade, aplicação hermenêutica situada, seleção polifônica, performatividade e tecnicidade excludente – convergem para a categoria de gestão narrativa e estabilização da versão oficial dos fatos, que permite observar como a sentença reorganiza temporalidades, seleciona eventos e atribui coerência a situações frequentemente caóticas⁸. O que não se integra a essa narrativa é silenciado ou convertido em irrelevância. Senso assim, a sentença opera como máquina de verdade, afinal, afirma “o que é” e delimita “o que pode ser dito”. Sob a aparência de texto técnico, produz verdades, reorganiza subjetividades e reinscreve a tradição jurídica no presente.

⁷ A tecnicidade jurídica opera como dispositivo estrutural de desigualdade epistêmica, ao definir quem está autorizado a produzir conhecimento válido no campo jurídico. Silva (2018) demonstra que as decisões judiciais se apoiam em “expectativas procedimentalistas” que naturalizam a racionalidade jurídico-burocrática e invisibilizam outras leituras do conflito. Essa naturalização é reforçada por mecanismos linguísticos – como modalizações, anáforas, conectores causais e temporalidades verbais – que produzem um efeito de necessidade argumentativa (Damião; Henriques, 2020), fazendo com que a sentença se apresente como inevitável. Tal fechamento retórico articula-se ao papel identitário do léxico forense, cujas expressões ritualizadas funcionam como marcadores de pertencimento institucional e dispositivos de exclusão simbólica (Tullio, 2015). O domínio do código performa inclusão, enquanto sua opacidade produz exclusão, convertendo o campo jurídico em um espaço autopoético que define suas próprias condições de inteligibilidade. Essa desigualdade epistêmica será tensionada no plano internacional, quando a Corte Interamericana, ao julgar a violência policial na Favela Nova Brasília, rompe com a gramática institucional das decisões nacionais e desestabiliza uma narrativa tecnicamente coerente construída à custa do silenciamento das vozes das vítimas.

⁸ Uma leitura aprofundada revela que a sentença distribui legitimidades e opera como tecnologia institucional de memória e esquecimento, ao selecionar o que será preservado como fato juridicamente relevante e o que será apagado. Esse funcionamento articula-se à noção foucaultiana de arquivo, entendido como o sistema que regula o aparecimento dos enunciados e os limites do dizível no circuito da verdade (Foucault, 1971). Trata-se, portanto, de um dispositivo produtivo, que decide quais acontecimentos são inscritos na história judiciária e quais são excluídos da memória oficial. Em diálogo com Bakhtin, para quem todo enunciado integra uma cadeia responsiva da comunicação discursiva (Bakhtin, 1997, p. 58), a sentença é compreendida como resposta a enunciados anteriores e como impulso para enunciados futuros. Ao filtrar essa cadeia, estabiliza sentidos e institui um centro de gravidade discursiva que condiciona a inteligibilidade do caso. Essa dupla articulação – arquivo (Foucault) e cadeia responsiva (Bakhtin) – é particularmente relevante em contextos de violência estatal e violações de direitos humanos, nos quais a disputa é simultaneamente jurídica e memorial. A análise da sentença da Corte Interamericana evidenciará como esse tribunal redefine os limites da memória jurídica, reabrindo margens discursivas antes silenciadas pelas decisões nacionais.



As categorias analíticas que emergem desta seção operam, simultaneamente, como instrumentos metodológicos e como desdobramentos da arquitetura conceitual que sustenta a compreensão da sentença como acontecimento discursivo. Incluem-se: (a) os rituais de autoridade e as posições enunciativas autorizadas, que interrogam quem pode falar e como a decisão é ritualizada (Foucault, 1971); (b) a seleção polifônica e a hierarquização das vozes, que examinam discursos integrados ou marginalizados (Bakhtin, 1997); (c) a historicidade hermenêutica e a aplicação situada da norma, nas quais tradição e pré-compreensões moldam a interpretação judicial (Gadamer, 1999); (d) a performatividade decisória e suas marcas de potência, pelas quais o dizer produz efeitos jurídicos imediatos (Menezes; Marques, 2024); (e) o léxico forense, a tecnicidade e a identidade institucional que reforçam pertencimento e autoridade (Tullio, 2015); (f) os mecanismos de distinção discursiva e as barreiras de inteligibilidade que afastam o cidadão da linguagem decisória (Silva, 2018); (g) a arquitetura interna da sentença e seus efeitos de coerência; (h) os mecanismos referenciais e de coesão discursiva; (i) a gestão narrativa dos fatos e a produção da versão oficial; e (j) os procedimentos de exclusão e silenciamento que administram ausências e contradições. O Quadro 1 sistematiza essas categorias, articulando fundamentos teóricos, critérios interpretativos e outras questões norteadoras.

Quadro 1 – Categorias Aplicáveis à Análise Discursiva da Sentença (Favela Nova Brasília vs. Brasil).

CATEGORIA	DESCRIÇÃO ANALÍTICO-REFLEXIVA	QUESTÕES ORIENTADORAS PARA A ANÁLISE DA SENTENÇA
1. Rituais de autoridade e posições enunciativas autorizadas	Examina os mecanismos que legitimam o juiz como sujeito autorizado do dizer, evidenciando como a estrutura ritualística (fórmulas, títulos, disposições formais) estabiliza a autoridade discursiva e oculta sua historicidade.	Como a sentença constrói a figura do julgador? Quais marcas textuais ritualizam e reforçam sua posição autorizada?
2. Seleção polifônica e hierarquização das vozes	Analisa a circulação desigual das vozes presentes no processo e como determinadas perspectivas são amplificadas, traduzidas ou suprimidas.	Quais vozes compõem o texto? Quais são reduzidas a fragmentos, sintetizadas ou apagadas?
3. Historicidade hermenêutica e aplicação situada da norma	Explora como tradições jurídicas, valores implícitos e pré-compreensões orientam a interpretação, revelando a sentença como produto de historicidade e não de neutralidade.	Como a sentença articula passado institucional, contexto social e aplicação normativa?
4. Performatividade decisória e marcas de potência	Identifica como o ato de decidir se materializa linguisticamente, transformando o enunciado em ato jurídico concreto.	Como os verbos performativos operam efeitos diretos? Que força ilocucionária é projetada?
5. Léxico forense, tecnicidade e identidade institucional	Interpreta o vocabulário técnico como dispositivo de pertencimento, distinção e poder simbólico, que legitima a decisão e delimita o campo jurídico.	Que escolhas lexicais constroem autoridade? Como o léxico distancia ou aproxima o destinatário?
6. Distinção discursiva e barreiras de inteligibilidade	Avalia como a complexidade sintática e terminológica erige fronteiras simbólicas que excluem sujeitos não familiarizados com o discurso jurídico.	Quais estruturas linguísticas dificultam a inteligibilidade? A sentença reproduz distâncias sociais?
7. Arquitetura interna da sentença	Considera como relatório, fundamentos e dispositivo se articulam para produzir coerência e efeito de verdade.	Há harmonia entre as partes? A narrativa prévia se mantém ou se transforma nos fundamentos?
8. Mecanismos referenciais e estratégias de coesão	Examina como anáforas, dêixis, modalizações, conectores e temporalidades constroem linearidade, credibilidade e estabilidade argumentativa.	Como a sentença garante fluidez e autoridade através dos mecanismos de coesão?



9. Gestão narrativa e estabilização dos fatos	Analisa como a sentença reorganiza a narrativa fática, selecionando, omitindo e recategorizando eventos para produzir uma versão oficial do caso.	Quais fatos são realçados ou ocultados? Como a narrativa é transformada ao longo do texto?
10. Procedimentos de exclusão e silenciamento	Investiga como a sentença administra contradições, invisibiliza sujeitos ou discursos e legitima determinadas ausências.	Quais silenciamentos estruturam a decisão? O que a sentença torna impossível de ser dito?

Legenda: as categorias foram construídas a partir da articulação teórico-discursiva entre Foucault, Bakhtin, Gadamer, Menezes e Marques, Silva, Tullio e as análises linguístico-discursivas do referencial teórico.

Fonte: dos autores (2025), com base na seção dois e seus respectivos referenciais bibliográficos.

Reconhecer a sentença como acontecimento discursivo – atravessado por rituais de autoridade, operações hermenêuticas, seleções polifônicas, performatividades e estratégias de estabilização narrativa – permite compreender que o texto decisório, além de exprimir o Direito, o produz em sua materialidade linguística. Essa constatação abre o caminho para a etapa seguinte deste estudo: se esta seção delineou o arcabouço teórico que revela a complexidade discursiva da sentença, a próxima avançará ao mostrar como tais camadas se articulam dentro das estruturas internas do gênero sentencial, examinando seus componentes formais, suas funções pragmáticas, suas dinâmicas argumentativas e os mecanismos linguísticos que sustentam seus efeitos de verdade. Trata-se, portanto, de passar do plano das categorias conceituais para a análise das engrenagens textuais que permitem à sentença operar como dispositivo de poder, preparando o terreno para, analiticamente, aplicar esse instrumental à decisão da Corte Interamericana no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

7

3 MODALIZADORES DEÔNTICOS E EPISTÊMICOS: MARCAS DE AUTORIDADE NO DISCURSO JURÍDICO

A linguagem jurídica, em sua dimensão pragmático-institucional, constitui um espaço privilegiado para observar a articulação entre enunciação, poder e autoridade discursiva. Nesse contexto, os modalizadores deônticos e epistêmicos configuram-se como dispositivos linguísticos de performatividade justamente por marcarem o modo como o enunciador – o juiz – autoriza, prescreve, admite e legitima sentidos. A modalização corresponde, deste modo, à inscrição do sujeito no discurso, revelando sua posição frente ao enunciado em termos de adesão, dúvida, obrigação ou possibilidade. Como afirmam Damiano e Henriques (2020), mesmo sob o ideal de objetividade, a linguagem jurídica é atravessada pela posição do sujeito de direito que a profere, expressa na escolha de operadores linguísticos – advérbios, verbos modais e expressões avaliativas – que modulam o engajamento e a autoridade do texto. Desse modo, a presença do locutor nunca se ausenta por completo, sendo controlada e normativamente regulada pelas modalizações epistêmicas e deônticas.

Na Linguística, a modalização é compreendida como fenômeno discursivo por meio do qual o locutor manifesta sua atitude diante do conteúdo proposicional e do interlocutor. Para Castilho (2001), trata-se do espaço em que o falante indica graus de certeza, obrigação, possibilidade ou julgamento axiológico,



produzindo efeitos de objetividade, autoridade ou dúvida. Essa compreensão articula-se à teoria dos atos de fala de Austin (1962), segundo a qual dizer é também fazer. Ao proferir determinados enunciados, o falante, além de descrever um estado de coisas, ele o institui. No âmbito jurídico, quando o juiz declara “condeno o réu”, o enunciado cria juridicamente uma realidade. Nesse sentido, os modalizadores funcionam como recursos que reforçam ou atenuam a força ilocucionária da sentença. Estrela (2011) observa que a sentença se organiza em torno dos mundos da lei, da prova e da decisão, sendo a modalização o eixo que vincula linguagem e ação, revelando julgamentos e valorações mesmo sob a aparência de impessoalidade. A modalização emerge, diante disso, como ponto de tensão entre o ideal de neutralidade e a realidade discursiva da enunciação.

Silva Júnior (2012) e Santos (2025) destacam que a análise da subjetividade nas sentenças passa necessariamente pela identificação dos modalizadores, afinal, são eles que expressam os movimentos de engajamento e distanciamento do juiz, resultantes da tensão entre a função social do gênero e a prescrição de afastamento da escrita judicial (Silva Júnior, 2012). Dessa forma, os modalizadores constituem o ponto de interseção entre subjetividade linguística e poder institucional. E eles se dividem, os modalizadores epistêmicos operam no domínio da crença e da certeza, enquanto os deônticos atuam na esfera da obrigação e da conduta. Entrelaçados na sentença judicial, ambos sustentam a performatividade jurídica, evidenciando que o poder se realiza pela lei e, sobretudo, pela linguagem, convertendo o texto em ato de poder e o verbo em instrumento de governo simbólico. O próximo item aprofundará as distinções e características desses modalizadores.

3.1 A NATUREZA E FUNÇÃO DOS MODALIZADORES

O termo *modalizador* deriva de *modus* (modo) e designa a instância linguística pela qual o locutor imprime uma atitude sobre o enunciado. Kanthack (2009, p. 73) define os advérbios modalizadores como formas linguísticas que, além de expressarem modos de ação, funcionam como instrumentos de atenuação, intensificação ou juízo sobre a proposição, permitindo a construção de gradações de certeza, necessidade ou valor. Segundo Tosqui e Longo (2003), os modalizadores organizam-se em dois eixos semântico-pragmáticos: (i) os epistêmicos, ligados ao domínio do saber e do crer, que exprimem certeza, dúvida ou possibilidade; e (ii) os deônticos, vinculados ao domínio do dever e da conduta, que exprimem obrigação, permissão, proibição ou necessidade.

Essa tipologia é retomada por Neves (2006) e sistematizada por Estrela (2011), que observa que os modalizadores epistêmicos indicam o grau de comprometimento do falante com a veracidade da proposição, enquanto os deônticos expressam o grau de imposição normativa dirigido ao interlocutor. Ambos, contudo, configuram formas de autoridade discursiva, ao instituírem uma hierarquia enunciativa entre locutor e destinatário. Exemplos epistêmicos incluem expressões como “certamente”, “talvez”, “é



provável que” e “creio que”; já os deônticos manifestam-se em construções como “é necessário que”, “deve”, “pode”, “é proibido que” e “determino que”. Sendo assim, a modalização constitui o fenômeno pelo qual o sujeito expressa sua adesão ao enunciado, sendo rara a existência de textos desprovidos desse recurso, uma vez que toda enunciação é atravessada pela posição subjetiva do falante. Ora, na sentença judicial, essas escolhas linguísticas assumem densidade performativa. Ao empregar expressões como “é certo que”, “deve ser reconhecido”, “é evidente que” ou “não se pode admitir”, o magistrado formula juízos de valor e, conjuntamente, institui juridicamente uma verdade. O modalizador atua, desse modo, como instrumento de legitimação discursiva, reforçando o *ethos* de autoridade do locutor jurídico.

Não por acaso, a distinção entre modalizadores deônticos e modalizadores epistêmicos ocupa lugar central na análise linguístico-discursiva do texto jurídico, sobretudo quando se considera a sentença judicial como um ato de fala performativo. Ambos pertencem ao campo da modalização, entendida como a forma pela qual o locutor expressa sua atitude em relação ao conteúdo do enunciado e ao interlocutor. Contudo, enquanto os modalizadores epistêmicos⁹ se vinculam ao domínio do *saber*, os deônticos¹⁰ remetem ao domínio do *dever*. Desta maneira, pode-se afirmar que o modalizador epistêmico constrói o campo da verdade e o modalizador deôntico estabelece o campo da obrigação. Ambos, entretanto, compartilham uma função essencial: legitimar o poder de julgar.

No plano epistêmico, a autoridade se manifesta como voz do conhecimento; no plano deôntico, como voz da norma. Kanthack (2009, p. 85) denomina essa articulação de “dialética modal”, pela qual o discurso jurídico alterna entre a verdade enunciada e o dever imposto, sustentando sua performatividade e sua pretensão de universalidade¹¹. Deste modo, a complementaridade entre os dois eixos – epistêmico e deôntico – estrutura o próprio *ethos* da autoridade judicial. A sentença se sustenta sobre a crença na racionalidade de quem sabe e na obediência a quem deve. Em outras palavras, o epistêmico legitima o

⁹ Os modalizadores epistêmicos expressam o grau de comprometimento do locutor com a veracidade de sua proposição, refletindo níveis de certeza, dúvida, possibilidade ou suposição. Conforme Neves (2006) e Estrela (2011), essa modalidade traduz o grau de adesão do sujeito ao conteúdo enunciado, podendo manifestar-se por meio de advérbios e expressões como “certamente”, “é evidente que”, “possivelmente”, “talvez”, “sem dúvida”, entre outras. No campo jurídico, a modalização epistêmica é responsável pela construção discursiva da verdade institucional: quando o juiz afirma “é certo que” ou “é evidente que”, o enunciado deixa de ser uma simples constatação linguística e se transforma em um ato de afirmação da verdade jurídica, isto é, em uma proposição performativa que produz efeito de certeza e autoridade.

¹⁰ Os modalizadores deônticos ligam-se à dimensão do dever-ser, expressando obrigações, permissões, proibições ou necessidades. No discurso jurídico, esse aspecto manifesta-se em verbos e expressões como “deve”, “tem que”, “é necessário que”, “ordena-se”, “determina-se”, “não se pode”, entre outras. Nessa perspectiva, o deôntico é o modo de inscrição linguística da coerção institucional: ao dizer “determina-se que o réu cumpra a pena”, o juiz descreve uma obrigação existente e, sobretudo, a institui linguisticamente. Austin (1962) definiu esse processo como o núcleo dos atos performativos, em que o dizer é o próprio fazer. Deste modo, o deôntico é dimensão executiva da linguagem judicial, transformando o texto em comando normativo e o verbo em ato de autoridade.

¹¹ Silva Júnior (2012) e Damião e Henriques (2020) aprofundam esse entendimento ao demonstrar que a sentença judicial é um espaço de tensão entre a subjetividade controlada do locutor e a normatividade institucional do discurso. O juiz deve parecer neutro; todavia, suas escolhas modais revelam uma presença discursiva inevitável. Desta forma, o uso de modalizadores epistêmicos como “é provável que” ou “parece que” atenua o grau de assertividade, deslocando parcialmente a responsabilidade enunciativa – movimento que Silva Júnior (2012, p. 15) denomina “estratégia de afastamento enunciativo”. Em contrapartida, os modalizadores deônticos, como “deve-se” ou “determina-se”, reafirmam o *lôcus* de poder, funcionando como marcas de autoridade performada.



discurso pela aparência de objetividade, e o deôntico o concretiza pela imposição normativa. O poder do juiz, portanto, deriva da capacidade que ele possui de articular linguisticamente o saber e o dever em um mesmo gesto enunciativo.

3.2 O CARÁTER EPISTÊMICO DA CERTEZA JUDICIAL

No discurso jurídico, a modalização epistêmica exerce papel central na construção da verdade processual. Para Santos (2025), a sentença constitui-se por atos de linguagem nos quais o juiz expressa diferentes graus de certeza e dúvida, revelando sua posição diante das provas e da norma. Trata-se, portanto, de um fenômeno linguístico que evidencia a articulação entre o poder de julgar e o poder de enunciar. Em consonância com Austin (1962), a sentença configura-se como ato ilocucionário, no qual o dizer equivale a fazer. Nesse contexto, advérbios epistêmicos como “certamente” ou “evidentemente” intensificam a força ilocucionária, instituindo uma certeza performada. Por outro lado, conforme demonstra Silva Júnior (2012, p. 54), expressões como “é possível que” ou “parece que” permitem ao juiz atenuar a responsabilidade enunciativa, produzindo movimentos de afastamento. Essa oscilação entre certeza e dúvida é constitutiva do *ethos* judicial e revela o caráter argumentativo do discurso jurídico, afinal, segundo Castilho (2001), todo enunciado modalizado orienta o interlocutor à aceitação de uma tese sob a aparência de constatação.

A modalização deôntica, por sua vez, ocupa lugar decisivo na construção da autoridade do discurso jurídico, ao expressar, linguisticamente, a força normativa da decisão. Para Neves (2006), as modalidades deônticas situam-se no eixo da obrigação e da permissão, evidenciando a posição de autoridade do locutor. Nas sentenças, verbos modais e expressões performativas como “deve”, “é necessário que”, “ordeno que” e “determino que” constituem o núcleo da dimensão coercitiva da linguagem jurídica, por meio da qual o texto, além de descrever, impõe condutas.

3.3 A DEONTICIDADE NA PERFORMATIVIDADE DA NORMA E A FORÇA ILOCUCIONÁRIA DO DEVER

À luz da teoria dos atos de fala de Austin (1962), o ato de julgar, embora constativo, também institui uma realidade. Ao enunciar “condeno o réu”, o magistrado realiza um ato performativo cuja eficácia resulta da articulação entre autoridade institucional e força linguística, pois, ao dizer, o juiz faz, criando o estado de coisas que passa a vigorar (Austin, 1962). Essa performatividade é sustentada pela modalização deôntica, que imprime ao texto a marca da obrigação e da coerção. Para Santos (2025), a deonticidade é o ponto em que o discurso jurídico se revela como prática de poder, ao expressar a obrigatoriedade imposta às partes, convertendo a linguagem em ação normativa. Silva Júnior (2012, p. 63) reforça que os modalizadores deônticos explicitam a autoridade enunciativa do juiz, ao indicarem o lócus de poder de quem pode ordenar, proibir ou autorizar. Nesse sentido, a performatividade da sentença decorre da conjugação entre o *ethos*



institucional legitimado pela lei e a modalização linguística que materializa esse poder. Como observam Damiano e Henriques (2020), o discurso jurídico organiza-se de forma vertical, instaurando relações assimétricas entre o Estado-juiz e os sujeitos de direito, verticalidade que se manifesta linguisticamente na estrutura imperativa da sentença e no uso recorrente de verbos como “declarar”, “ordenar” e “intimar”, configurando uma enunciação autoritária institucionalizada.

3.4 A MODALIZAÇÃO COMO LEGITIMAÇÃO DISCURSIVA DA VERDADE JURÍDICA

Os caracteres deôntico e epistêmico articulam-se na sentença como dimensões complementares da verdade e da autoridade. Enquanto o epistêmico constrói a aparência de certeza – o saber do juiz –, o deôntico instaura o dever-ser que transforma essa verdade em efeitos jurídicos. Estrela (2011) sintetiza essa relação ao afirmar que a sentença é o espaço em que saber e dever convergem na enunciação: o juiz diz o que é e o que deve ser. Essa articulação constitui o núcleo da autoridade discursiva, pois a certeza epistêmica legitima a decisão e a modalização deôntica a executa, fazendo da linguagem um instrumento de poder e de produção da realidade jurídica. Já Kanthack (2009) observa que advérbios como “realmente”, “evidentemente” e “inegavelmente” intensificam a força do dizer, produzindo um efeito de inexorabilidade da verdade, enquanto expressões deônticas como “é necessário”, “deve-se” ou “é proibido” funcionam como marcas de coerção institucional, impondo o conteúdo do enunciado como norma (Kanthack, 2009). Tal dinâmica confirma a tese de Castilho (2001), segundo a qual a modalização revela a posição do sujeito no mundo. No discurso jurídico, essa tomada de posição é amplificada pela autoridade institucional do juiz, de modo que o que se apresenta como constatação – como em “é evidente que” ou “deve ser reconhecido que” – constitui, na realidade, uma decisão performada e autorreferenciada pela linguagem.

3.5 AUTORIDADE, *ETHOS* E O LUGAR DO SUJEITO NA SENTENÇA

No interior da sentença, o sujeito enunciador ocupa um lugar de poder simbólico, e o *ethos* do juiz constrói-se tanto por sua função social quanto pelo modo como fala e se faz crer. Estrela (2011) identifica a modalização como um dos principais mecanismos dessa construção, pois nela se manifesta a adesão do sujeito à própria fala. Trata-se de um *ethos* simultaneamente institucional – derivado da investidura jurídica – e discursivo, realizado nas marcas linguísticas do texto. Desta forma, a presença dos modalizadores corresponde à presença do sujeito na linguagem, ainda que sob a aparência de neutralidade. Como observa Silva Júnior (2012), a sentença é um gênero em que a subjetividade é ao mesmo tempo interdita e inevitável, produzindo uma tensão constitutiva entre a impessoalidade da lei e a personalidade da enunciação.

Do ponto de vista pragmático, a autoridade discursiva efetiva-se quando o locutor enuncia a partir de um lugar legítimo. Conforme Austin (1962), o êxito do ato performativo depende da autoridade do



falante e do cumprimento das condições convencionais do ato. No caso da sentença, o juiz fala com eficácia jurídica porque fala em nome do Estado, e essa investidura se materializa na configuração modal do discurso. A performatividade jurídica resulta, portanto, da articulação entre o direito de dizer e a maneira de dizer, convertendo a sentença em ato legítimo de poder linguístico. Nessa perspectiva, os modalizadores epistêmicos e deônticos constituem o esqueleto semântico da performatividade jurídica, sustentando o discurso da verdade e da obrigação. Como sintetiza Santos (2025), a sentença é o espaço em que o dizer se converte em dever e o dever em verdade, processo que se realiza linguisticamente pela modalização. O discurso jurídico deixa de ser mera narração dos fatos para tornar-se produção de realidade institucional: o juiz, além de relatar, cria, transformando linguagem em ação, texto em norma e enunciado em efeito jurídico.

3.6 CATEGORIAS ANALÍTICAS DERIVADAS PARA ANÁLISE DO CASO “FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL”

12

A partir do diálogo entre Austin (1962), Castilho (2001), Damião e Henriques (2020), Kanthack (2009), Estrela (2011), Silva Júnior (2012), Santos (2025) e Tosqui e Longo (2003), delinea-se um conjunto de categorias linguístico-discursivas que fundamentam a análise da modalização jurídica e permitem compreender como o discurso judicial performa o poder e institui verdades. Essas categorias partem da concepção da sentença como ato de fala performativo, no qual o dizer se converte em fazer e a linguagem se materializa como instrumento de autoridade e coerção simbólica, resultando da tensão entre o saber epistêmico e o dever deôntico. Neste sentido, as categorias sistematizadas no Quadro 2 constituem uma síntese teórico-analítica que articula dimensões linguísticas, enunciativas, discursivas e ideológicas do ato de julgar. Formuladas como base metodológica para a análise da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, elas permitem examinar a manifestação dos modalizadores epistêmicos e deônticos na materialidade textual da decisão e seus efeitos.



Quadro 2 – Categorias Linguístico-Discursivas Derivadas da Análise dos Modalizadores.

Categoria Analítica	Descrição Teórica e Fundamento Linguístico	Marcas Linguísticas e Exemplos Relevantes	Função Discursiva e Efeitos de Sentido	Dimensão Ideológica / Reflexiva
1. Certeza Epistêmica e Regime de Verdade	Fundamenta-se na função epistêmica dos modalizadores que expressam certeza, evidência e convicção, configurando o discurso jurídico como espaço de verdade performada. Sustenta-se em Castilho (2001), Kanthack (2009) e Silva Júnior (2012), para quem a sentença projeta uma “voz da certeza” que neutraliza a dúvida.	<i>Certamente; é evidente que; sem dúvida; inegavelmente; realmente; é claro que; é certo que.</i>	Produz efeito de autoridade cognitiva e inquestionabilidade da decisão judicial; apaga a presença subjetiva do locutor, simulando objetividade.	Reforça o regime de verdade do poder jurídico, no qual a linguagem se torna instrumento de legitimação institucional e exclusão de outras narrativas.
2. Dúvida Epistêmica Controlada	Refere-se à modalidade epistêmica de incerteza, suposição ou probabilidade, que permite ao juiz deslocar parcialmente sua responsabilidade enunciativa. Conforme Silva Júnior (2012) e Santos (2025), constitui movimento de “afastamento estratégico do locutor”.	<i>É possível que; parece que; pode ser que; talvez; possivelmente.</i>	Expressa cautela discursiva e autoproteção enunciativa diante da prova ou da controvérsia; atenua a força assertiva.	Expõe a tensão entre exigência institucional de certeza e a natureza interpretativa do ato de julgar, revelando fissuras no ideal de neutralidade.
3. Obrigação Deontica e Performatividade Jurídica	Representa a dimensão imperativa e normativa do discurso jurídico. Fundamentada em Austin (1962), Damião e Henriques (2020) e Neves (2006), a deonticidade é o eixo pelo qual o dizer se converte em dever-ser.	<i>Deve; tem que; é necessário que; determina-se; ordena-se; impõe-se.</i>	Constrói a força ilocucionária da decisão, transformando o enunciado em comando executável; produz efeito de coerção e eficácia institucional.	Materializa a performatividade do poder estatal, convertendo linguagem em ação normativa e legitimando o monopólio da decisão.
4. Permissão, Proibição e Limite de Conduta	Subcategoria deontica que indica controle e regulação do comportamento jurídico e social. Deriva de Kanthack (2009) e Estrela (2011), que veem a modalização como marca da autoridade regulatória.	<i>Pode; é permitido; não se pode; é proibido; se admite; não se admite.</i>	Define fronteiras discursivas do lícito e do ilícito; estabelece limites de atuação para sujeitos processuais.	Expressa a lógica de governamentalidade linguística (Foucaultiana), em que o discurso jurídico ordena e delimita o espaço das condutas possíveis.
5. Legitimação do Ethos de Autoridade	Articula os modalizadores epistêmicos e deonticos na construção do <i>ethos</i> do juiz como portador da razão e guardião da verdade. Apoiase em Estrela (2011) e Castilho (2001).	Combinação de estruturas como <i>é certo que deve, não se pode admitir que, é necessário reconhecer que.</i>	Produz o efeito de voz institucional, mesclando racionalidade e poder simbólico; transforma o juiz em “sujeito universal” do discurso.	Consolida o <i>ethos</i> da neutralidade e da infalibilidade, naturalizando a assimetria entre enunciatador e destinatário no espaço judicial.
6. Dialética Modal: Verdade e Dever	Categoria de síntese entre os eixos epistêmico e deontico. Inspirada em Estrela (2011) e Santos (2025), descreve a interdependência entre o	Enunciados compostos: <i>É evidente que deve ser condenado; É provável que não se possa absolver.</i>	Cria a articulação discursiva entre conhecimento e obrigação, sustentando a lógica da sentença	Representa a unidade discursiva da verdade jurídica, onde conhecer e ordenar se fundem, evidenciando a



	“saber” e o “dever” na sentença.		como ato de saber e poder.	dimensão performativa do Direito.
7. Subjetividade Institucionalizada	Categoria proposta a partir da leitura de Silva Júnior (2012) e Estrela (2011). Indica a presença controlada do sujeito no texto, ainda que sob a aparência de impessoalidade.	Uso de modalizadores em terceira pessoa, voz passiva e construções impessoais: <i>entende-se que;</i> <i>considera-se que;</i> <i>deve-se concluir que.</i>	Permite ao locutor manifestar-se sem se expor diretamente, mantendo a ficção de objetividade.	Reproduz a ideologia da neutralidade judicial, mascarando o ato de poder sob o véu da imparcialidade discursiva.

Legenda: o quadro organiza as categorias linguístico-discursivas que emergem da análise teórica dos modalizadores epistêmicos e deônticos, correlacionando-as com seus efeitos pragmáticos e ideológicos no discurso judicial. As categorias serão aplicadas à leitura interpretativa da sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, permitindo identificar, na materialidade textual da decisão, os mecanismos linguísticos que sustentam a performatividade do poder jurídico.

Fonte: elaboração própria a partir de Austin (1962); Castilho (2001); Damiano e Henriques (2020); Kanthack (2009); Estrela (2011); Silva Júnior (2012); Santos (2025); Tosqui e Longo (2003); Neves (2006).

Essas categorias, em articulação, permitem analisar como o discurso jurídico performa a autoridade e produz o real por meio da linguagem. No caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, elas possibilitam observar de que modo a Corte Interamericana articula certeza e obrigação para instituir a verdade jurídica sobre as violações de direitos humanos julgadas. Diante disso, observa-se que compreender a estrutura modal da sentença implica reconhecer como o poder se encena, se distribui e se naturaliza na linguagem jurídica, evidenciando que o discurso judicial não é neutro: pelo contrário, ele é sustentado por estratégias linguísticas que constroem o *ethos* de autoridade e o regime de verdade do Direito. Essa compreensão da linguagem fundamentará a próxima seção, dedicada à análise das materializações concretas dos modalizadores nas decisões examinadas.

14

4 LINGUAGEM JURÍDICA E MODALIZAÇÕES SENTENCIAIS: ENTRE A TRADIÇÃO E A ACESSIBILIDADE

A sentença judicial constitui um espaço privilegiado de performatividade linguística, no qual a linguagem descreve ou aplica normas e, ao mesmo tempo, produz efeitos concretos no mundo social. Conforme Austin (1962), determinados atos linguísticos criam realidades ao serem proferidos, de modo que, ao final de uma sentença, instauram-se juridicamente estados como condenação ou absolvição, culpa ou inocência, crédito ou débito. Trata-se, portanto, de um dizer que se realiza como ato institucional dotado de força normativa e simbólica. Esse poder, entretanto, não é neutro, pois se ancora em tradições históricas e em mecanismos discursivos que delimitam quem pode enunciar o Direito e quem ocupa a posição de destinatário passivo. No contexto jurídico brasileiro, consolidou-se um pacto de opacidade segundo o qual o hermetismo linguístico funciona como critério de legitimidade. Gonzaga (2016) demonstra que tal modelo sustenta uma “cultura de isolamento linguístico”, em que a linguagem jurídica opera como marcador de



pertencimento à comunidade jurídica, distinguindo aqueles que dominam o código daqueles que dele são excluídos.

Nesse cenário, o destinatário leigo – justamente aquele sobre quem recaem os efeitos da decisão – tende a ser apagado da circulação de sentidos. Batista e Freitag (2022) evidenciam que os cidadãos não se reconhecem nos textos que deveriam lhes dizer respeito, revelando tanto falhas comunicativas quanto mecanismos estruturais de silenciamento. A sentença, assim, fala sobre o sujeito, contudo, não dialoga com ele. Essa problemática não se restringe ao gênero sentença: ela integra um funcionamento estrutural da linguagem jurídica, que se organiza para afirmar identidade, distinção e autoridade. Como apontam Tullio (2012; 2015), a tradição lexical e estilística do discurso jurídico ultrapassa uma questão formal e revela uma lógica comunicacional excludente, historicamente institucionalizada, na qual a linguagem atua como instrumento de poder simbólico e de reprodução das hierarquias no interior do próprio campo jurídico¹².

Com base nas contribuições de Tullio (2012) e de Damião e Henriques (2020), delineia-se uma crítica consistente à linguagem jurídica tradicional, caracterizada pelo pedantismo vocabular, pelo uso excessivo de latinismos e pela opacidade discursiva que a torna inacessível à maior parte da população. Longe de constituir um instrumento neutro de comunicação, o discurso jurídico opera como mecanismo de poder e exclusão simbólica, reforçando hierarquias sociais e ampliando a distância entre o campo jurídico e o cidadão comum. Segundo Tullio (2012), o juridiquês configura uma forma privilegiada de distanciamento simbólico, sustentando a imagem da Justiça como um “espaço secreto”, reservado aos iniciados. A autora demonstra que arcaísmos e preciosismos lexicais se justificam por uma tradição elitista e formalista da formação jurídica brasileira, na qual o léxico forense reafirma o poder simbólico de quem o domina e exclui quem não o compreende.

Essa crítica converge com a análise de Damião e Henriques (2020), para quem o discurso jurídico se estrutura de modo autorreferente, legitimando-se pela própria obscuridade. A opacidade, nesse sentido, produz efeitos de autoridade e afasta o cidadão do processo de compreensão e participação efetiva na Justiça. Ambos os autores destacam que tal inacessibilidade é simultaneamente estrutural – decorrente de um modelo de ensino jurídico formalista – e intencional, pois a linguagem hermética atua como instrumento de manutenção do poder institucional. Tullio (2012) interpreta esse funcionamento como prática discursiva de manipulação, na qual o domínio do léxico jurídico se converte em capital simbólico¹³, garantindo

¹² A inacessibilidade linguística do discurso jurídico funciona como mecanismo de poder simbólico, ao delimitar fronteiras de pertencimento e legitimar a exclusão discursiva. O uso de jargões técnicos, latinismos e estruturas complexas reforça o caráter autorreferente do campo jurídico e converte o domínio lexical em capital simbólico, distanciando especialistas e cidadãos comuns (Tullio, 2012). Como assinalam Damião e Henriques (2020), essa obscuridade é performativa da autoridade institucional, não constituindo uma falha comunicativa, mas uma estratégia de legitimação do poder, cuja superação exige uma ética do dizer jurídico orientada à clareza e à democratização discursiva.

¹³ No campo jurídico, o conceito bourdieusiano de capital simbólico refere-se ao prestígio e à legitimidade social conferidos àqueles que dominam a linguagem técnica do Direito. Mais do que transmitir conteúdo normativo, o uso de jargões, latinismos e estruturas sintáticas complexas atua como marcador de pertencimento e distinção, atribuindo autoridade a quem detém esse código linguístico.



prestígio e legitimidade aos profissionais do Direito. Como ressaltam Damiano e Henriques (2020), essa dinâmica compromete os princípios da publicidade e da transparência dos atos jurídicos, tornando o acesso ao sentido um privilégio restrito.

Apesar disso, Tullio (2012) identifica possibilidades de superação, apontando iniciativas voltadas à simplificação da linguagem jurídica. Para a autora, a adoção de uma linguagem clara e acessível não implica perda de rigor técnico: ela representa um avanço ético e democrático, ao restituir ao Direito sua função social comunicativa. Em convergência, Tullio (2012) e Damiano e Henriques (2020) indicam que a superação do pedantismo jurídico exige uma reconfiguração epistemológica e linguística do discurso jurídico, orientada pela clareza, pelo diálogo e pela justiça discursiva. Essa assimetria manifesta-se de modo particularmente refinado na modalização, entendida como o conjunto de recursos linguísticos que marcam certeza, autoridade e obrigação no texto jurídico. Conforme Grando e Domingos (2023), tais marcas organizam a atitude do enunciador frente ao enunciado e ao destinatário, tal como já analisamos: verbos performativos e expressões de certeza naturalizam interpretações como verdades incontestáveis, reforçando a autoridade institucional e delimitando o acesso ao sentido jurídico a grupos restritos.

Menezes e Marques (2024) observam que a sentença opera sob uma lógica de “potência enunciativa do juiz”, na qual a palavra judicial se apresenta como instância última de sentido, amparada por fundamento normativo e orientada à supressão de alternativas interpretativas. A modalização, nesse contexto, constrói a inevitabilidade da decisão e produz um efeito político decisivo: o destinatário da sentença é reduzido à condição de objeto do julgamento, e não de sujeito de direitos. Trata-se menos de uma escolha estilística do que de uma tecnologia de poder. Embora a CF de 1988 assegure o acesso à justiça, o texto judicial frequentemente dificulta o acesso ao sentido da justiça. Maciel (2022) destaca que não basta a existência da sentença; é imprescindível que ela seja compreensível para aqueles que ela transforma. Mesmo em espaços normativamente orientados à simplicidade, como os Juizados Especiais, Motta (2021) demonstra que padrões lexicais e sintáticos das decisões comprometem a inteligibilidade para públicos socialmente vulneráveis, evidenciando o descompasso entre a prescrição legal de simplicidade e a prática discursiva complexificante.

Soares e Corrêa (2022) refutam a falsa oposição entre clareza e técnica, argumentando que a limpidez argumentativa qualifica a função social do Direito. Contudo, tal compreensão ainda não se consolidou como prática institucional, uma vez que o discurso jurídico continua a reproduzir o elitismo linguístico sob a justificativa do rigor técnico. A tradição jurídica, assim, atualiza-se como exercício de poder que se legitima pela exclusão, colocando em disputa quem pode participar da produção da verdade

Para Bourdieu (1989), esse capital simbólico corresponde ao poder de “fazer ver e fazer crer”, de modo que o discurso jurídico se configura como forma institucionalizada de poder simbólico, responsável por legitimar a enunciação jurídica e reproduzir hierarquias sociais e discursivas junto ao sistema judicial.



jurídica. Se apenas os “iniciados” detêm esse direito, a sentença deixa de ser instrumento de garantia e converte-se em artefato de sujeição. À luz da teoria dos atos de fala, a sentença não descobre uma verdade pré-existente; ela, sobretudo, a produz performativamente (Austin, 1962). A modalização constitui a engrenagem que transforma o dizer jurídico em acontecimento institucional, posicionando o juiz como fonte exclusiva da verdade e o destinatário como receptor passivo. Conforme Menezes e Marques (2024), a moldura linguística da sentença erige a autoridade judicial como instância máxima de racionalidade, enquanto a técnica jurídica opera como mecanismo de neutralização aparente das relações de poder – uma ilusão de imparcialidade.

Quando a linguagem jurídica se fecha à inteligibilidade, converte-se em forma de violência simbólica, afinal, negar compreensão implica negar reconhecimento (Maciel, 2022). Damasceno e Sousa Filho (2024) ressaltam que a sentença é produzida prioritariamente para circular entre pares da comunidade jurídica, validando-se internamente e não perante os cidadãos afetados por seus efeitos. Essa lógica, confirmada por Motta (2021), inscreve o jurisdicionado como objeto do discurso, e não como interlocutor (Batista; Freitag, 2022), configurando uma economia discursiva na qual o juiz emerge como sujeito da razão e do poder, enquanto a parte é silenciada como sujeito de linguagem. Nesse sentido, recolocar o acesso à justiça no debate sobre linguagem torna-se imperativo. Como afirmam Soares e Corrêa (2022), não há legitimidade democrática sem entendimento efetivo. A clareza não se opõe à técnica; constitui sua condição ética. Manter o hermetismo linguístico significa reproduzir desigualdades interpretativas e renovar a tradição jurídica como tecnologia de exclusão. Por isso, Freitas (2024) reconhece que estratégias de linguagem simples devem ser compreendidas como políticas públicas voltadas à democratização do acesso ao sentido do Direito. Ou seja, somente quando a sentença reconhecer que sua performatividade se realiza em relação ao destinatário enquanto sujeito de direito será possível conceber uma jurisdição comprometida com a democracia. A linguagem judicial precisa reconhecer, incluir e tornar inteligível a justiça que pretende realizar; caso contrário, seguirá reproduzindo desigualdades sob o discurso formal da igualdade, configurando uma forma de dominação simbólica que gera vulnerabilização e exclusão.

Sinteticamente, sentença judicial opera por meio de uma lógica discursiva complexa, na qual a linguagem materializa o poder e delimita quem pode acessar o sentido do Direito. A modalização, longe de constituir um recurso meramente gramatical, configura o núcleo performativo pelo qual a decisão judicial institui verdades, impõe obrigações e produz identidades sociais. Ao demonstrar como determinados modos de dizer consolidam o juiz como fonte exclusiva da racionalidade jurídica e projetam sua palavra como lugar legítimo da verdade, foi possível identificar dimensões estruturantes do funcionamento ideológico da sentença, fundamentais para a análise do Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Entre essas dimensões destacam-se: (i) a linguagem prescritiva, que hierarquiza posições jurídicas; (ii) a produção epistêmica de certezas naturalizadas; (iii) a tecnificação lexical, que restringe a compreensão aos “iniciados”; (iv) o



monologismo institucional¹⁴, que silencia experiências sociais; (v) o assujeitamento discursivo do destinatário; (vi) a autolegitimação da forma técnica como garantia de autoridade; e (vii) a performatividade da violência simbólica, responsável por reproduzir desigualdades no acesso ao reconhecimento estatal. Em conjunto, elas compõem uma política do dizer jurídico, sintetizada no Quadro 3, que passa a operar como instrumento crítico para examinar se a sentença judicial, enquanto texto, promove justiça ou perpetua injustiças estruturais.

Quadro 3 – Categorias analítico-discursivas para análise de sentenças judiciais.

Categoria	Descrição analítica	Questões críticas para análise	O que revela na sentença
Modalização deôntica	Dimensão prescritiva da enunciação decisória que institui obrigações e efeitos jurídicos.	Como o juiz impõe condutas? De que modo o verbo sentencial cria realidades institucionais?	Relações hierárquicas entre Estado e destinatário; exercício da autoridade.
Modalização epistêmica de certeza	Estratégias que apresentam a interpretação judicial como verdade única e incontestável.	Quais evidências são naturalizadas como indiscutíveis? O que é apagado dessa construção?	Produção de verdade jurídica e apagamento de controvérsias.
Tecnificação lexical	Uso de jargões, estruturas complexas e referenciais restritos à comunidade jurídica.	Quem pode compreender o texto? Quem fica excluído do sentido?	Barreiras simbólicas ao acesso à justiça e à participação epistêmica.
Monologismo institucional	Estrutura discursiva que fecha o texto ao diálogo com outras vozes sociais e narrativas.	Onde e como as vozes das partes são silenciadas?	Supressão de pluralidade; neutralização de conflitos sociais.
Assujeitamento discursivo do destinatário	Representação do cidadão como objeto da decisão, não como participante do sentido.	Como o jurisdicionado é posicionado no texto? Com agência ou como figura administrada?	Redução da cidadania jurídica ao silêncio e à obediência.
Autolegitimação do discurso jurídico	O texto confirma a si próprio como autoridade, sem necessidade de legitimação externa.	A sentença se prova pela forma? A “técnica” encobre juízos?	Ideologia da neutralidade; poder institucional invisibilizado.
Performatividade da violência simbólica	A linguagem opera como mecanismo de submissão e apagamento de sujeitos vulnerabilizados.	Quem é reconhecido? Quem permanece invisível?	Continuidade de desigualdades estruturais por meios textuais.

Legenda: categorias linguístico-discursivas fundamentadas nas análises de performatividade, modalização, tecnicidade e acessibilidade na linguagem jurídica, conforme desenvolvido nesta seção.

Fonte: produção com base em Austin (1962), Gonzaga (2016), Batista e Freitag (2022), Maciel (2022), Motta (2021), Menezes e Marques (2024), Damasceno e Sousa Filho (2024), Grando e Domingos (2023) e Soares e Corrêa (2022).

A análise desta seção evidenciou que a sentença constitui um acontecimento linguístico que produz relações de poder, para além de seu caráter normativo. Os efeitos de modalização, a tecnificação lexical e o monologismo institucional revelam que o discurso jurisdicional seleciona quais sujeitos e trajetórias se tornam visíveis, operando a justiça como filtro social. Sendo assim, a análise da sentença deve ultrapassar a dimensão formal e alcançar o campo político dos sentidos, permitindo compreender como a autoridade estatal se exerce no texto e pode reproduzir ou tensionar desigualdades históricas. Com base nessas

¹⁴ À luz de Mikhail Bakhtin (2013), o monologismo designa um discurso unívoco que se impõe como portador exclusivo da verdade, eliminando a possibilidade de diálogo e pluralidade de sentidos. No campo jurídico, o monologismo institucional manifesta-se quando o discurso judicial se legitima pela autoridade, suprimindo o interlocutor e reduzindo o destinatário da sentença à condição de ouvinte passivo, naturalizando a hierarquia segundo a qual apenas o juiz – e o Estado – detêm o direito de enunciar o Direito.



categorias, a pesquisa avança para a análise da sentença do *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, buscando examinar como o discurso judicial, ao tratar da violência, pode também reproduzi-la, desvelando a política do dizer que sustenta a decisão.

5 DISCURSO JURÍDICO E PERFORMATIVIDADE NA SENTENÇA: ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA AO “CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA”

A análise subsequente aplica as categorias desenvolvidas nas seções anteriores ao corpus central da pesquisa: a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2017, no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. A decisão é compreendida como um ato de linguagem que evidencia o funcionamento discursivo do poder jurídico, articulando enunciação, performatividade e autoridade institucional. Ao julgar, a sentença também produz as condições de sua legitimidade, configurando-se como um gênero textual em que forma e função política são indissociáveis. Sendo assim, o exame proposto busca compreender como a linguagem jurídica constrói regimes de verdade, administra a polifonia processual, estabiliza narrativas e exerce o governo simbólico do real, mobilizando categorias como arquitetura interna da sentença, gestão narrativa dos fatos, modalização epistêmica e deontica, performatividade decisória, autolegitimação discursiva, procedimentos de exclusão e silenciamento e paradoxo pedagógico da autoridade¹⁵.

Antes da análise propriamente dita, apresenta-se uma nota técnica sobre a operacionalização das categorias analíticas sistematizadas nos Quadros 1, 2 e 3, explicitando os critérios que orientaram sua aplicação. Em consonância com Bardin (2016), tais categorias foram construídas a partir de um movimento indutivo-dedutivo próprio da análise de conteúdo interpretativa, o que implica sua formulação e reformulação progressivas à medida que o *corpus* revela novos núcleos de sentido. Desse modo, são concebidas como estruturas/instrumentos analítico-discursivos flexíveis, aptos a apreender o funcionamento simbólico e performativo da sentença judicial.

Deste modo, as sete categorias foram mobilizadas em diferentes níveis de intensidade argumentativa, exigidos pela complexidade interdisciplinar do corpus. A leitura adotada é transversal e dialógica, permitindo o entrecruzamento das categorias em uma interpretação crítica e relacional, em

¹⁵ A categoria “arquitetura interna da sentença” foi utilizada para analisar como a estrutura formal e argumentativa do texto jurídico contribui para a construção da autoridade judicial e para a naturalização de hierarquias. A “gestão narrativa e estabilização dos fatos” orientou a identificação dos mecanismos narrativos que organizam os acontecimentos e legitimam versões específicas da realidade processual, em consonância com as “unidades de significação” (Bardin, 2016). As categorias de “modalização epistêmica e deontica” e de “performatividade decisória” permitiram examinar a dimensão linguístico-performativa da sentença, evidenciando a articulação entre saber e dever e o funcionamento do dizer jurídico como ato de poder. A “autolegitimação discursiva” revelou o caráter autorreferente do texto jurídico, cuja forma técnica se apresenta como garantia de racionalidade/legitimidade. Os “procedimentos de exclusão e silenciamento” evidenciaram o monologismo institucional e o apagamento de vozes sociais, articulando-se à metodologia de Bardin (2016) na identificação de unidades lexicais e ideológicas reveladoras de relações de força. Por fim, o “paradoxo pedagógico da autoridade” sintetizou criticamente a contradição do discurso jurídico, que, ao proclamar justiça e igualdade, frequentemente reproduz hierarquias e obediência, explicitando a dimensão ética e política da performatividade judicial.



conformidade com os fundamentos epistemológicos da análise de discurso e com Bardin (2016). Essa abordagem assegura que a análise revele os modos pelos quais o discurso jurídico produz, legitima e perpetua relações de poder. Diante disso, inicia-se a análise do corpus pela investigação da arquitetura interna da sentença, visando compreender como sua forma e estrutura discursiva participam da construção da autoridade e do sentido jurídico.

5.1 ESTRUTURA E PERFORMATIVIDADE DA SENTENÇA

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 16 de fevereiro de 2017, no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*¹⁶, constitui um texto paradigmático do gênero jurídico-institucional e evidencia de forma exemplar como o poder jurídico se realiza pela linguagem. Para além de decidir, a sentença performativiza o próprio ato de decidir, convertendo a enunciação em exercício de governo simbólico. Tal performatividade inscreve-se no que Foucault (1971) denomina “dispositivo de verdade”, um regime discursivo que transforma o dizer jurídico em critério de validade e legitimação. Nesse sentido, a decisão apresenta uma arquitetura textual altamente formalizada, ancorada em padrões normativos e na tradição técnico-jurídica internacional.

A organização previsível da sentença – com identificação da Corte, apresentação do caso, sumário e desenvolvimento das seções de procedimento, competência, mérito, reparações e pontos resolutivos – cumpre uma dupla função: assegurar coerência interna e instituir simbolicamente autoridade. Como aponta Estrela (2011), a ritualização da forma confere ao discurso jurídico uma aparência de neutralidade e racionalidade objetiva, ainda que, do ponto de vista discursivo, seja justamente essa previsibilidade que estabiliza a autoridade institucional. Tal encadeamento lógico-discursivo corresponde ao que Menezes e Marques (2024) denominam “arquitetura interna da sentença”, por meio da qual o raciocínio jurídico se apresenta como destino necessário.

A estrutura tripartida – relatório, fundamentos e dispositivo – opera como mecanismo de autolegitimação discursiva. A regularidade da disposição textual e o uso sistemático de conectores lógicos produzem efeitos de coerência, fechamento e totalidade, criando a aparência de racionalidade indispensável ao reconhecimento social da decisão como legítima. Deste modo, o gênero sentença pode se afirmar como

¹⁶ O Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* refere-se a duas operações da Polícia Civil do Rio de Janeiro, realizadas em 1994 e 1995 no Complexo do Alemão, que resultaram em 26 mortes, inclusive de adolescentes, e em episódios de violência sexual contra mulheres, algumas menores de idade. As investigações foram marcadas por omissões, arquivamentos indevidos e justificativas como “resistência à prisão”, o que levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, à Corte Interamericana, que condenou o Brasil em 2017 por violações ao direito à vida, à integridade pessoal e às garantias judiciais (CIDH, 2015; Corte IDH, 2017). A sentença determinou medidas de reparação e prevenção, reconhecendo o caráter estrutural, racializado e impune da violência policial nas favelas cariocas (Ceжил, 2017). Contudo, o cumprimento das determinações permanece parcial, com investigações inconclusas e elevados índices de letalidade policial (Leal; Lima, 2024). Inserido em um contexto de violência de Estado, racismo estrutural e militarização da segurança pública, o caso configura um marco ético e político ao exigir transformações estruturais na justiça, na linguagem jurídica e nas políticas de segurança, reafirmando que a efetivação dos direitos humanos pressupõe o enfrentamento da normalização da violência estatal (Ceжил, 2017; Corte IDH, 2017; Portal Gov.BR/MDH, 2022).



conclusão inevitável de uma cadeia argumentativa que o próprio texto constrói. No relatório, a Corte recompõe os fatos relativos às operações policiais de 1994 e 1995, descrevendo execuções sumárias e violências sexuais. O tom impessoal e descritivo evidencia a “gestão narrativa e estabilização dos fatos”, pela qual a linguagem jurídica reorganiza experiências traumáticas em uma sequência causal e coerente. Ao qualificar os acontecimentos como possíveis violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, a sentença seleciona, hierarquiza e converte o vivido em prova normativa, transformando dor em categoria jurídica e testemunho em evidência. Esse gesto inicial revela a dimensão performativa do discurso jurídico: converter experiência social em texto e sofrimento em dado jurídico mensurável/qualificável.

Nos fundamentos, ocorre a transição da narrativa para a argumentação – passagem decisiva na produção da verdade judicial. O enunciado “a Corte observa que o Estado” [...] “não demonstrou diligência na investigação dos fatos”¹⁷ inaugura a voz interpretativa da autoridade, em contraste com o relato anterior. Essa mudança enunciativa marca a emergência de um novo regime de discurso: o da interpretação institucionalizada, que abandona a descrição e assume a autoridade do sentido. O uso reiterado de conectores lógicos (“assim”, “portanto” e “por conseguinte”¹⁸) organiza o texto e, sobretudo, produz o efeito de inevitabilidade: a inferência é transformada em necessidade, o argumento em destino. Para Estrela (2011), o discurso jurídico não precisa ser neutro – basta parecer racional para ser aceito como legítimo. É nesse ponto que se concretiza a “historicidade hermenêutica e aplicação situada” do direito: a Corte Interamericana de Direitos Humanos articula valores universais de justiça a um contexto particular, contudo, ela faz isso sob o disfarce da universalidade.

No dispositivo, a performatividade da linguagem jurídica manifesta-se de modo máximo, pois verbos como “decide”, “declara” e “determina” convertem o dizer em fazer, instituindo o direito em vez de apenas descrevê-lo¹⁹. Quando a Corte afirma a responsabilidade do Estado Brasileiro por violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, o verbo não constata um fato: ele produz juridicamente essa responsabilidade. Essa “performatividade decisória e marca de potência” (Menezes; Marques, 2024) evidencia o caráter constitutivo do discurso jurídico, que gera efeitos simbólico-normativos ao vincular o Estado a obrigações de reparação e, simultaneamente, reafirmar a autoridade institucional. Trata-se de um ato de governo simbólico (Sousa Filho; Damasceno, 2024), no qual a linguagem produz reconhecimento, obediência e memória normativa.

¹⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 10. As passagens assim identificadas em notas de rodapé correspondem a trechos da decisão da Corte nos quais se observa o emprego explícito da categoria analítica ou da terminologia aqui mobilizada. A menção referenciadas destas passagens cumpre a função de tornar verificável o percurso interpretativo adotado, evidenciando que a análise proposta decorre da observação de marcas linguístico-discursivas presentes no texto sentencial. Dessa forma, assegura-se a rastreabilidade empírica da categoria, bem como a coerência entre sua formulação teórica, seu uso analítico e sua interpretação no corpus examinado. Por fim, este

¹⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 14.

¹⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 24.



A coerência entre relatório, fundamentos e dispositivo constrói a aparência de totalidade da sentença, embora tal unidade resulte de uma operação discursiva. O texto encena imparcialidade e materializa poder por meio da ritualização da forma, expressa em marcas institucionais como o nome da Corte, a numeração da série, a sede e o léxico técnico especializado. Esses elementos compõem o que Garcia (2024) denomina “léxico forense e identidade institucional”, criando uma memória discursiva que remete a decisões anteriores e reafirma a tradição jurisprudencial da Corte como instância continental de autoridade. Desse modo, a sentença da Corte Interamericana configura-se como uma arquitetura de poder discursivo, em que forma, linguagem normativa e ritualização são o próprio fundamento de sua legitimidade. A estrutura textual transforma linguagem em verdade, verdade em norma e norma em crença, ensinando a reconhecer a decisão como racional e necessária. Nessa articulação entre forma e autoridade, performatividade e racionalidade, o discurso jurídico internacional ratifica sua força simbólica e política, frequentemente em detrimento de pluralidades regionais, arranjos institucionais locais e diversidades jurídico-estatais.

5.2 MODALIZAÇÃO E EFEITOS DE VERDADE

Na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se uma articulação central entre modalização epistêmica e modalização deontica, por meio da qual o discurso jurídico constrói regimes de verdade e de obrigação. Esse encadeamento constitui o núcleo performativo da linguagem judicial: inicialmente, a Corte define o que deve ser reconhecido como verdadeiro; em seguida, estabelece o que deve ser feito. Deste modo, o discurso jurídico opera nos eixos do saber e do dever, produzindo uma racionalidade quista como necessária e legitimadora da autoridade institucional.

A modalização epistêmica manifesta-se em expressões como “a Corte observa que”, “considera que” ou “constata que”, as quais instauram um *ethos* de objetividade próprio do gênero jurídico e ocultam o caráter interpretativo do julgamento. Ao “observar” a ausência de responsabilização estatal, a sentença converte uma avaliação jurídica em fato discursivamente estabilizado, produzindo a evidência como efeito de linguagem. Tal funcionamento corresponde ao “ato ilocucionário de verdade” descrito por Menezes e Marques (2024), em diálogo com Austin (1962): um dizer que faz crer. Como aponta Estrela (2011), a eficácia do discurso judicial decorre da construção de verossimilhança racional, operando, em chave foucaultiana, como verdade.

Em um segundo movimento, a sentença transita da constatação à prescrição por meio da modalização deontica, expressa em verbos como “deve”²⁰, “determina-se” e “decide”. Esses enunciados não descrevem obrigações: eles as instituem, fazendo coincidir dizer e fazer²¹. Nesse ponto, o discurso

²⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 58.

²¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 86.



jurídico assume explicitamente sua dimensão normativa, convertendo a verdade construída em mandamento. Trata-se do que Sousa Filho e Damasceno (2024) definem como ato de governo simbólico, no qual a linguagem produz obediência e reconhecimento. Afinal, o caráter técnico e impessoal do texto reforça essa eficácia, ao empregar construções despersonalizadas que apagam o sujeito da ação e apresentam a norma como entidade autônoma e incontestável. Tal apagamento configura o que Bakhtin (1997) denomina monologismo institucional, isto é, a imposição de uma voz única que se apresenta como expressão da razão universal. Desta forma, o “deverá²²”, além de impor condutas, naturaliza o mando como extensão da racionalidade jurídica.

O léxico técnico – *incompetência ratione temporis, mérito, reparações, pontos resolutivos, medidas de não repetição*²³ – reforça essa impessoalidade. Como observa Garcia (2024), o vocabulário especializado funciona como marcador simbólico de distinção: ele restringe o acesso interpretativo ao campo dos iniciados e estabelece uma fronteira entre o “dentro” e o “fora” do direito. A tecnicidade, portanto, é instrumento de precisão convertido, sobretudo, em mecanismo de poder discursivo, afinal, consolida o *ethos* de autoridade da instituição e a afasta/restringe as vozes populares ou emocionais. O texto jurídico fala com autoridade porque fala em uma língua própria, a língua da lei – formal, exata, autossuficiente.

5.3 POLIFONIA, SILENCIAMENTO E AUTORIDADE

A modalização deôntica na sentença não se limita à coerção normativa, incorporando também uma dimensão ética e pedagógica. Quando a Corte determina a capacitação em direitos humanos dos agentes estatais, o verbo “deverá” assume simultaneamente valor jurídico e moral, ao prescrever uma obrigação e reinscrever simbolicamente a dignidade violada. O dever jurídico converte-se, assim, em gesto de reconhecimento e reparação discursiva, evidenciando o caráter simbólico da sentença. Nesse ponto, manifesta-se o “paradoxo pedagógico da autoridade” (Estrela, 2011), pelo qual o discurso jurídico educa para a justiça ao impor modos legítimos de compreender e praticar o justo.

²² Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017, p. 62.

²³ O excerto da sentença da Corte Interamericana de Derechos Humanos que emprega expressões como *ratione personae* e *ratione temporis* (exemplo, Corte IDH, 2017, p. 58) evidencia a persistência de um formalismo linguístico herdeiro da tradição latina, cujo valor técnico-histórico opera, contemporaneamente, como dispositivo de exclusão comunicacional e simbólica. Longe de serem termos neutros, tais latinismos funcionam como marcadores de pertencimento discursivo, delimitando quem pode compreender e participar do campo jurídico. Conforme Tullio (2012), esse uso reiterado integra um “regime de exclusão lexical”, no qual o domínio da linguagem especializada atua como capital simbólico de distinção e hierarquização. Nesse sentido, o texto jurídico tende a dirigir-se prioritariamente aos seus pares, reforçando uma autoridade autorreferente e ampliando a distância entre o discurso da lei e o sujeito de direitos. Em diálogo com essa crítica, Damião e Henriques (2020) apontam que a linguagem jurídica se legitima performativamente no próprio ato de enunciar, sendo o latim um recurso de “performance” da autoridade e de sustentação do *ethos* técnico do julgador, ainda que à custa da inteligibilidade. Sob a perspectiva bourdieusiana, essa prática expressa o capital simbólico jurídico, ao converter tecnicidade em prestígio e naturalizar desigualdades comunicativas (Bourdieu, 1989). Do ponto de vista bakhtiniano, o recurso a expressões latinas reforça o monologismo institucional, produzindo um discurso autorreferente que silencia o outro. Desta maneira, a presença de latinismos na sentença da Corte Interamericana explicita a contradição entre o ideal democrático dos direitos humanos e a opacidade do discurso que os proclama, reproduzindo a distância entre o Direito e os sujeitos historicamente marginalizados a quem deveria servir.



A articulação entre modalizadores epistêmicos e deônticos confere à sentença uma aparência de progressão lógica e inevitável, em que o “a Corte observa” prepara o “a Corte decide”, fazendo a decisão final parecer consequência natural do raciocínio anterior. Essa transição constrói a ilusão de imparcialidade e necessidade, embora resulte de escolhas interpretativas mediadas por uma racionalidade institucional. Segundo Foucault (1971), a força dos dispositivos de verdade reside menos na coerção do que na crença que produzem. Esta crença é reforçada pela organização interna da sentença, que articula constatação e ordem em uma narrativa de racionalidade pedagógica. O texto ensina a compreender, a crer e a obedecer – o que Tullio (2015) descreve como a eficácia do discurso jurídico: performar a obediência enquanto a ensina. Deste modo, o epistêmico e o deôntico estruturam a sentença e encenam a pedagogia da autoridade, convertendo a verdade jurídica em dever normativo e o dever em crença social. Nesse entrelaçamento entre verdade e norma, realiza-se a microfísica do poder discursivo (Foucault, 1971) e a performatividade institucional do discurso jurídico.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos apresenta-se formalmente como espaço de múltiplas vozes, mesmo que submetidas a um rigoroso processo de hierarquização institucional. Embora inclua enunciadores diversos – Estado, vítimas, Comissão Interamericana, *amici curiae* e a própria Corte –, o texto é organizado por uma racionalidade monológica que centraliza a produção de sentido na instituição julgadora. Trata-se de uma polifonia controlada, na qual o diálogo é ritualizado e o contraditório, domesticado, ilustrando o “monologismo do poder” descrito por Bakhtin (1997), em que uma voz soberana organiza e subordina todas as demais.

A organização das seções “Alegações das partes” e “Considerações da Corte” evidencia essa centralização enunciativa. O discurso das partes é reproduzido para ser reordenado e superado pela voz institucional, produzindo o efeito de diálogo argumentativo enquanto reafirma o lugar exclusivo da Corte como instância de verdade jurídica. Essa dinâmica corresponde ao que Menezes e Marques (2024) denominam “gestão narrativa e ordenação discursiva”, processo pelo qual as falas alheias são recortadas e hierarquizadas para reforçar a coerência institucional. Deste modo, a pluralidade formal resulta em um monólogo institucional, no qual a Corte fala através dos outros, raramente com eles, traduzindo o discurso das vítimas em linguagem jurídica e integrando o da Comissão como elemento de legitimação. Ora, esse controle das vozes implica em uma economia dos silêncios, entendida como procedimento de exclusão (Foucault, 1971). Ao delimitar sua competência *ratione temporis*, a Corte reconhece dadas violências; todavia, as desloca para fora do campo da reparação jurídica, produzindo o que Santos (2025) denomina “violência do enquadramento”²⁴. O silêncio, nesse contexto, resulta de uma decisão discursiva que redefine os limites da memória social da violência. A impessoalidade e o tecnicismo da linguagem jurídica reforçam

²⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017, p. 15.



esse processo, funcionando como marcadores de pertencimento institucional e instrumentos de distinção simbólica e exclusão (Garcia, 2024).

Em contraposição à racionalidade técnico-normativa da sentença, o texto do Instituto de Estudos da Religião (ISER, 2023)²⁵ configura um contracampo discursivo ao reinscrever a dimensão humana e memorial da violência. Enquanto o discurso jurídico organiza a experiência sob a gramática da norma, o ISER restitui nomes, trajetórias, emoções e a historicidade da dor, traduzindo em corpo e voz aquilo que a Corte converte em categorias normativas, como violações ao direito à vida e à integridade pessoal. O discurso ativista, assim, repolitiza o sofrimento e recoloca o humano no centro da narrativa, evidenciando dois regimes de verdade distintos: o jurídico, orientado pela forma, estabilidade e universalização, e o memorial, fundado na singularidade, na denúncia e na instabilidade crítica. Para Estrela (2011), ao buscar justiça, o discurso jurídico tende a domesticar a dor pela forma, enquanto o discurso memorial revela o excesso que escapa à normatização²⁶.

A gestão da polifonia e dos silêncios na sentença produz um efeito de autoridade autoautorizante. O nome da Corte, seus precedentes e seu léxico técnico operam como dispositivos de legitimação institucional, sustentando o que Menezes e Marques (2024) definem como autolegitimação discursiva, na qual a instituição se ancora em sua própria tradição jurisprudencial para reafirmar seu poder. Nesse sentido, a sentença funciona como dispositivo que governa a palavra e o silêncio, definindo quem pode falar, sob quais condições e com quais efeitos de verdade. Sua polifonia é controlada e seus silêncios são produtivos, revelando a ambivalência do discurso jurídico, que encarna simultaneamente o ideal da justiça universal e a racionalidade excludente da forma. É nesse governo da linguagem – entre o dito e o não dito – que se realiza a performatividade da autoridade institucional, convertendo a dor em categoria normativa e a justiça em forma.

²⁵ A reportagem do ISER, “29 anos do Caso Nova Brasília – um histórico de violações” (2023), revisita as chacinas de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília, nas quais policiais civis executaram 26 pessoas e cometeram violência sexual reconhecida pela Corte IDH como tortura de Estado. O texto enfatiza que, apesar da condenação do Brasil em 2017, o Estado segue descumprindo medidas centrais da sentença, como a reabertura das investigações, o atendimento às vítimas e políticas de redução da letalidade policial. Com linguagem político-argumentativa e mobilizadora, a reportagem busca sensibilizar e pressionar pelo cumprimento das reparações, transformando o caso em símbolo da luta contra o racismo estrutural e a violência policial. Em contraste com a linguagem técnico-jurídica e institucional da sentença da Corte IDH, o discurso do ISER reinscreve o caso no espaço público como memória, denúncia e mobilização social.

²⁶ O texto evidencia uma tensão temporal entre os discursos jurídico e memorial: enquanto a Corte opera no tempo procedimental, o das vítimas é marcado pela espera prolongada por justiça. Ao afirmar que, após 29 anos, as famílias ainda aguardam reparação, o ISER denuncia a “cronopolítica” do poder jurídico (Foucault, 1971), isto é, a gestão institucional do tempo como forma de governo. A sentença projeta a justiça para um futuro indeterminado, convertendo reparação em promessa e urgência em protocolo, ao passo que o discurso do ISER reinscreve a dor no presente contínuo. Essa discrepância revela que o poder da Corte também se exerce pela administração simbólica do tempo, institucionalizando a espera como parte do processo de justiça.



5.4 PODER, LEGITIMIDADE E PEDAGOGIA DO DISCURSO JURÍDICO

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia como o poder jurídico se realiza na e pela linguagem. As escolhas lexicais, sintáticas e os silêncios que a atravessam constituem o que Foucault (1971) denomina “microfísica do poder”, por meio da qual o discurso judicial produz autoridade, verdade e obediência. Ao decidir, a Corte, além de aplicar o direito, institui, pelo próprio ato enunciativo, a realidade normativa que impõe, convertendo a sentença em ato de governo simbólico sobre a memória, o tempo e o sentido da justiça. Diante disso, a legitimidade discursiva do texto decorre da articulação entre racionalidade e moralidade, técnica e ética. Quando a sentença afirma que o Estado *é* responsável por violações aos artigos 4º, 5º, 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁷, o verbo “*é*” não descreve um fato, mas constitui uma verdade jurídica. Em consonância com Austin (1962), trata-se de um performativo que realiza o mundo que enuncia, fundando uma realidade jurídica e simbólica sustentada pela crença social na autoridade da lei.

A impessoalidade e a tecnicidade reforçam esse efeito de autoridade. A enunciação na terceira pessoa e a supressão de marcas de subjetividade produzem uma aparência de neutralidade e universalidade própria do gênero jurídico. Contudo, como assinala Estrela (2011), essa objetividade opera como dispositivo de poder, afinal, oculta as escolhas políticas que estruturam o discurso e consolida uma hegemonia discursiva que organiza o dizer legítimo sobre a dor e a violência.

Nesse panorama, as modalizações deônticas e epistêmicas são centrais na performatividade da sentença. As primeiras, instituem obrigações e fundam a realidade normativa pelo próprio ato de enunciar. As segundas, mobilizadas em expressões como “a Corte considera” ou “observa”, sustentam o *ethos* de imparcialidade e certeza racional, convertendo interpretações em evidências. No entrelaçamento entre dever e saber, o discurso jurídico realiza sua performatividade máxima: transforma argumentação em decisão, opinião em verdade e linguagem em poder.

A autolegitimação discursiva constitui elemento central da autoridade da sentença, operando por meio da remissão intertextual aos próprios precedentes e doutrinas da Corte. Ao citar decisões anteriores e reafirmar construções jurisprudenciais internas, o tribunal transforma sua própria historicidade em fundamento de validade, configurando o que Menezes e Marques (2024) denominam autolegitimação discursiva. Esse movimento produz uma temporalidade circular, na qual cada decisão se ancora em outra, convertendo o tempo institucional em critério de verdade. Tal dinâmica corresponde ao que Foucault (1971) define como “cronopolítica da justiça”, em que a espera, a repetição e o adiamento se tornam mecanismos de legitimação e perpetuação do poder jurídico.

²⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 87-88.



A dimensão pedagógica do discurso jurídico também é decisiva. Ao determinar a capacitação em direitos humanos de agentes estatais e a publicação da sentença²⁸, a Corte transforma o texto em instrumento normativo e educativo. O discurso sanciona, repara e, conjuntamente, instrui: ensina o Estado, orienta a sociedade e convoca o leitor a reconhecer a justiça institucional. Trata-se de um gesto simultaneamente emancipador e disciplinador, que expressa o “paradoxo pedagógico da autoridade” (Estrela, 2011), afinal, educa para a justiça ao mesmo tempo em que preserva a centralidade institucional como fonte legítima do justo. Essa pedagogia, contudo, não é neutra.

Ao definir os contornos da reparação e das medidas de não repetição, a Corte assume o papel de mediadora moral da dor social, convertendo o conflito em lição institucional. Desse modo, a educação em direitos humanos funciona também como forma de controle simbólico, delimitando o que deve ser lembrado, reparado ou silenciado. O ensino da justiça implica, assim, o ensino dos limites do dizível e do reconhecível no campo jurídico. Portanto, a autoridade do discurso judicial sustenta-se na articulação entre forma, verdade e crença: a forma produz racionalidade, a verdade institui legitimidade e a crença garante eficácia social. Como indicam Foucault (1971) e Estrela (2011), essa estrutura permite que o direito se apresente como neutro e universal, embora constitua um espaço de disputa simbólica sobre memória, valores e sentidos.

A análise desenvolvida evidencia que o discurso jurídico internacional opera como pedagogia política, na qual a racionalidade encobre relações de poder e a linguagem legitima formas de dominação. Essa constatação fundamenta a elaboração do Quadro 4, que sistematiza as categorias analíticas, os elementos linguísticos observados, as interpretações produzidas e as referências teóricas mobilizadas, evidenciando como a performatividade jurídica articula norma, verdade e poder na constituição da autoridade da sentença.

²⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017, p. 73.



Quadro 4 – Síntese analítica da seção cinco: Discurso jurídico e performatividade na sentença estudada.

Categoria Analítica	Elementos Empíricos e Linguísticos Observados	Conclusões Interpretativas	Referências Teóricas Principais
Arquitetura interna da sentença	Estrutura tripartida (relatório, fundamentos, dispositivo); forma ritualizada; previsibilidade formal (art. 381 do CPP).	A organização da sentença constitui um ritual discursivo de autoridade, no qual forma e poder se confundem. A previsibilidade cria aparência de racionalidade e neutralidade, legitimando a instituição.	Foucault (1971); Estrela (2011); Menezes e Marques (2024).
Gestão narrativa e estabilização dos fatos	Reorganização da violência em narrativa lógica; conversão do testemunho em prova; uso do tom impessoal e descritivo.	A sentença transforma a dor em dado jurídico, produzindo estabilidade discursiva e convertendo o vivido em categoria normativa.	Menezes e Marques (2024); Estrela (2011).
Modalização deôntica	Emprego de formas prescritivas como “ <i>deve adotar</i> ”, “ <i>deverá investigar</i> ”, “ <i>deverá estabelecer</i> ”; prevalência do modo imperativo na formulação dos pontos resolutivos.	As modalizações deônticas instauram a dimensão do dever-ser jurídico, em que o verbo performa a norma. O dizer não descreve uma conduta esperada, mas a impõe, convertendo o discurso em ato normativo.	Austin (1962); Foucault (1971); Sousa Filho e Damasceno (2024).
Modalização epistêmica	Emprego de expressões avaliativas como “ <i>a Corte considera que</i> ”, “ <i>observa que</i> ”, “ <i>entende que</i> ”; uso de advérbios de certeza (“ <i>efetivamente</i> ”, “ <i>plenamente</i> ”, “ <i>claramente</i> ”).	As modalizações epistêmicas constroem a aparência de objetividade e produzem o efeito de verdade racional. O discurso judicial transforma interpretações em constatações e dissensos em certezas institucionais.	Estrela (2011); Foucault (1971); Menezes e Marques (2024).
Performatividade decisória e marcas de potência	Verbos de ação jurídica (“ <i>decide</i> ”, “ <i>declara</i> ”, “ <i>determina</i> ”); linguagem solene; efeitos jurídicos imediatos.	O ato de fala jurídico é constitutivo: o dizer cria o real. A sentença é o poder em ato, instituindo obrigações e reconhecimentos simbólicos.	Austin (1962); Menezes e Marques (2024).
Polifonia e silenciamento institucional	Representação das vozes (Estado, vítimas, Comissão); uso controlado do contraditório; fronteiras de enunciação (<i>competência ratione temporis</i>).	O texto abriga uma polifonia hierarquizada e um silêncio produtivo: a Corte centraliza a palavra e delimita o dizível, exercendo o governo da linguagem.	Bakhtin (1997); Santos (2025); Foucault (1971); Garcia (2024).
Autolegitimação discursiva	Citações de precedentes e doutrinas da própria Corte; repetição de fórmulas e fundamentos.	A Corte produz sua própria legitimidade por remissão circular, criando uma temporalidade contínua do poder jurídico.	Menezes e Marques (2024); Foucault (1971).
Léxico forense e identidade institucional	Uso de terminologia técnica (<i>mérito</i> , <i>reparações</i> , <i>pontos resolutivos</i>); impessoalidade enunciativa.	O tecnicismo reforça a autoridade e cria barreiras interpretativas, afastando o discurso jurídico das vozes populares.	Garcia (2024); Estrela (2011).
Paradoxo pedagógico da autoridade	Determinação de medidas educativas e publicização da sentença como reparação simbólica.	O discurso jurídico educa e governa simultaneamente: ensina o justo enquanto impõe um modo legítimo de compreendê-lo.	Estrela (2011); Sousa Filho e Damasceno (2024).

Fonte: elaboração própria (2025), com base na análise da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017).

Legenda: o quadro sintetiza as categorias analíticas utilizadas na leitura discursiva da sentença, articulando forma, linguagem e poder. As novas categorias de modalização deôntica e epistêmica evidenciam que a performatividade jurídica se ancora em mecanismos linguísticos que produzem simultaneamente dever e verdade: o primeiro institui o agir legítimo; o segundo consolida o saber legítimo. Juntas, essas dimensões configuram o núcleo discursivo do poder judicial, em que o dizer é, ele próprio, o exercício da autoridade.

A síntese intrínseca ao Quadro 4 reforça o entendimento de que o discurso jurídico da Corte Interamericana constitui uma forma simbólica de governo e uma pedagogia moral sobre o sentido da justiça. Essa constatação prepara o terreno para as Considerações Finais, nas quais se discutem as implicações



políticas e epistemológicas dessa performatividade na consolidação dos regimes de verdade e na produção de legitimidade no campo dos direitos humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que o discurso jurídico – além de representar uma prática técnico-normativa – constitui um acontecimento discursivo atravessado por relações de poder, regimes de verdade e operações linguísticas de autoridade. A sentença judicial, tomada aqui como gênero textual e prática social, revelou-se como um lugar de performatividade institucional, em que o ato de dizer coincide com o ato de fazer, produzindo efeitos concretos de coerção, legitimidade e exclusão simbólica. Ao investigar a decisão da Corte Interamericana no *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, foi possível constatar como as modalizações epistêmicas e deônticas, os rituais de autoridade, a tecnicidade lexical e o monologismo institucional operam conjuntamente para transformar o texto jurídico em instrumento de governo simbólico e em dispositivo de verdade.

Do ponto de vista analítico, as seções anteriores evidenciaram que as modalizações epistêmicas – expressões como “*a Corte observa que*”, “*a Corte entende que*” ou “*é evidente que*” – funcionam como mecanismos de produção de certeza e racionalidade aparente, projetando o *ethos* de imparcialidade e neutralidade do juiz, ainda que tais marcas revelem, no plano discursivo, a presença ativa da subjetividade interpretativa. Já as modalizações deônticas – como “*deve*”, “*determina-se*” ou “*ordena-se*” – materializam a força ilocucionária do dever e instauram o regime de obrigação que faz do texto jurídico uma forma de ação normativa. Essa articulação entre o eixo epistêmico e o deôntico sustenta o que foi denominado de “dialética modal da autoridade”, em que o “saber” e o “dever” convergem para legitimar o poder de decidir. As análises mostraram, inclusive, que a tecnificação lexical e a estrutura formal ritualizada funcionam como mecanismos de distinção discursiva e exclusão de inteligibilidade, ao mesmo tempo em que reafirmam o pertencimento institucional e a autoridade jurídica.

Em correlação com os objetivos definidos na introdução, pode-se afirmar que eles foram atingidos. O objetivo geral – compreender a performatividade das sentenças judiciais e suas marcas de modalização – foi alcançado ao demonstrar que o discurso jurídico (i) descreve o Direito e (ii) o produz pela linguagem, instituindo verdades, obrigações e identidades sociais. Os objetivos específicos também foram atingidos: (a) os mecanismos linguístico-discursivos de construção do *ethos* de autoridade foram identificados e interpretados; (b) as modalizações epistêmicas e deônticas foram analisadas como dispositivos performativos que reforçam o poder enunciativo do juiz; (c) a linguagem técnica e institucionalizada foi examinada como forma de exclusão simbólica; e (d) as categorias analítico-discursivas – como “*rituais de autoridade*”, “*hierarquização das vozes*”, “*performatividade decisória*” e “*gestão narrativa*” – foram formuladas e aplicadas. Nesse sentido, os resultados ratificam que o percurso metodológico – baseado em



Bardin (2016) e Gil (2008; 2002) – aliado à análise discursiva de matriz foucaultiana e bakhtiniana, possibilitou apreender as dimensões linguísticas e políticas da sentença, garantindo coerência entre os procedimentos adotados e os desígnios da pesquisa.

O problema de pesquisa – de que modo o discurso jurídico, ao se materializar na sentença, performa o poder e institui verdades por meio das marcas linguísticas de modalização e da ritualização da forma textual – foi respondido. Constatou-se que o poder jurídico se realiza através da linguagem. O texto judicial performa a autoridade por meio da repetição ritual de fórmulas, da hierarquização das vozes, da imposição normativa e da produção de efeitos de verdade. A sentença, deste modo, não representa o poder: ela o produz e o renova discursivamente, legitimando a ordem jurídica ao transformá-la em linguagem de obediência.

No que concerne à hipótese inicial – de que a sentença judicial é um ato de fala performativo cujo poder decorre mais da forma discursiva que do conteúdo normativo – esta se mostrou confirmada e, ao mesmo tempo, foi aprofundada. Confirmada, porque o estudo demonstrou que a autoridade do dizer jurídico se constrói na forma – na estrutura modal, na coerência aparente, na impessoalidade e na tecnicidade que produzem o efeito de racionalidade inevitável. Aprofundada pois as análises revelaram que a performatividade do discurso jurídico institui sujeitos e hierarquias sociais, configurando uma política da linguagem em que certas vozes são autorizadas e outras silenciadas. Nesse sentido, a hipótese inicial se expandiu para abarcar o conceito de violência simbólica discursiva, mostrando que o ato de julgar é também um ato de exclusão e reconhecimento seletivo de sujeitos.

Como toda pesquisa, esta também apresenta limites. O principal deles refere-se à dimensão empírica restrita, centrada em um estudo de caso – a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos –, o que não permite generalizações automáticas para todo o universo das decisões judiciais. Além disso, a análise priorizou a materialidade linguístico-discursiva do texto, sem adentrar de forma sistemática nos efeitos sociológicos ou jurídicos posteriores à decisão. Contudo, esses limites não anulam, antes reforçam as potencialidades do estudo, ao evidenciar a necessidade de novas investigações comparativas entre decisões nacionais e internacionais, bem como de análises interdisciplinares que integrem linguística, sociologia e teoria jurídica. A pesquisa abre, desta maneira, um campo fértil para estudos futuros sobre acessibilidade linguística, linguagem simples e democratização do discurso judicial.

A leitura discursiva da sentença da Corte Interamericana permitiu compreender que o poder jurídico se sustenta (i) na norma e (ii) na forma de dizer o direito. A estrutura formal, o léxico técnico, a impessoalidade enunciativa e os mecanismos de modalização epistêmica e deontica conformam um regime de verdade que naturaliza a autoridade institucional e delimita o campo do dizível. Ao mesmo tempo em que afirma sua função garantidora dos direitos humanos, a sentença realiza, pela própria linguagem, um movimento de exclusão simbólica: o discurso que se apresenta como universal se enuncia a partir de um



lugar inacessível àqueles que pretende proteger. O uso reiterado de expressões como “*a Corte considera que*” ou “*o Estado deve adotar*” demonstra como o texto jurídico constrói uma racionalidade autossuficiente, que se justifica pela coerência interna e se legitima pela forma. Essa lógica, ao mesmo tempo performativa e autorreferente, produz efeitos que ultrapassam o domínio jurídico, alcançando o político e o ético: ela define quem pode compreender, acessar, participar e, deste modo, ser reconhecido como sujeito do direito.

Esse paradoxo torna-se especialmente evidente quando se observa que o caso em questão trata justamente de grupos socialmente vulnerabilizados – moradores de favela, jovens negros, mulheres vítimas de violência sexual e de Estado –, cuja experiência de exclusão é reiterada no próprio processo de produção da justiça. Ao deslocar a experiência vivida para a gramática abstrata do jurídico, a sentença converte a dor em dado, o testemunho em prova, a vida em categoria. O resultado é um gesto duplo: o texto reconhece a violência, todavia, a reinscreve em um discurso que, pela sua opacidade técnica, afasta os sujeitos de sua própria história. Sendo assim, a Corte fala por aqueles que não podem falar, e essa representação – ainda que bem-intencionada – mantém a assimetria que o direito promete superar.

Nesse sentido, a análise da performatividade jurídica revela-se também uma reflexão sobre os limites democráticos da linguagem institucional. A autoridade da sentença depende de sua inteligibilidade; contudo, sua inteligibilidade está alinhada à exclusão do outro como interlocutor. O discurso jurídico, ao performar a justiça, constrói concomitantemente o campo do legítimo e o do ilegível. Reconhecer esse mecanismo é fundamental para repensar a ética do direito e o papel das instituições internacionais: uma justiça verdadeiramente inclusiva exige reparação material e, junto dela, a redistribuição simbólica da palavra. A democratização da linguagem jurídica, portanto, é uma condição política para que o discurso dos direitos humanos se cumpra em sua própria promessa de humanidade. Nesse sentido, as contribuições do artigo articulam-se em dois planos complementares: o teórico e o político. No plano teórico, demonstra-se que o discurso jurídico é performativo e que compreender suas estruturas linguísticas significa compreender o próprio modo de operação do poder. No plano político, propõe-se uma crítica à opacidade da linguagem judicial, sustentando que a clareza não contraria a técnica – ao contrário, constitui a sua dimensão ética e condição de legitimidade.



REFERÊNCIAS

AUSTIN, John Langshaw. **How to Do Things with Words**. Oxford: Clarendon Press, 1962. Disponível em: <https://silverbronzo.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/10/austin-how-to-do-things-with-words-1962.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997. Disponível em: https://oportuguesdobrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/02/livro_bakhtin_estetica_criacao_verbal.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

BAKHTIN, Mikhail. **Problemas da poética de Dostoiévski**. Tradução de Paulo Bezerra. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/bakhtin-problemas-na-poetica-de-dostoevski-pdf-pdf-free.html>. Acesso em: 7 nov. 2025.

CASTILHO, Ataliba Teixeira de. O modalizador realmente no português falado. **ALFA: Revista de Linguística**, São Paulo, v. 44, 2001. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/article/view/4203>. Acesso em: 7 nov. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016. Disponível em: <https://madmunifacs.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/anc3a1lise-de-contec3bado-laurence-bardin.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2025.

BATISTA, Gisele Mendes; FREITAG, Raquel. Para uma revisão da linguagem jurídica em sentenças judiciais. **Lengua y Sociedad. Revista de Lingüística Teórica y Aplicada**, Vol. 21, n.º 2, julio-diciembre 2022, pp. 257-273. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/366545526_Para_uma_revisao_da_linguagem_juridica_em_sen_tencas_judiciais. Acesso em: 30 set. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/bourdieu-pierre-o-poder-simbolico-pdf-free.html>. Acesso em: 30 set. 2025.

CEJIL. **Inter-American Court condemns Brazil for favela killings case**. 2017. Disponível em: <https://cejil.org/en/press-releases/inter-american-court-condemns-brazil-for-favela-killings-case/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **IACHR Takes Case involving Venezuela to the Inter-American Court**. 2015. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/preleases/2015/069.asp. Acesso em: 09 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Série C n. 333. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-favela-nova-brasilia-seriec-333-por.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso de português jurídico**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://moodle.unicentro.br/mod/assign/view.php?id=701754>. Acesso em: 30 set. 2025.



ESTRELA, Simone da Costa. *As Modalizações em Sentenças Judiciais: a Ação de Linguagem na Representação dos Mundos Formais*. 2011. 151 f. Dissertação (Mestrado em Linguística e ensino) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/6519>. Acesso em: 30 set. 2025.

FREITAS, Mosair Gomes Lima de. **Linguagem simples e justiça militar: um diagnóstico da utilização de legal design na compreensão das sentenças**. 2024. 135 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em: <http://52.186.153.119/handle/123456789/5212>. Acesso em: 30 set. 2025.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. Paris: Gallimard, 1971. Disponível em: <https://projctophronesis.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/08/foucault-michel-a-ordem-do-discurso-aula-inaugural-no-college-de-france.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Trad. Flavio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: <https://mercaba.org/SANLUIS/Filosofia/autores/Contemporânea/Gadamer/Verdad%20y%20metodo%20.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

GARCIA, Edson Roberto Bogas. ANÁLISE LÉXICO-SEMÂNTICAS DE SENTENÇAS JUDICIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE VOTUPORANGA. **Revista Unifev: Ciência e Tecnologia** – Unifev. Votuporanga-SP., v. 4, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unifev.edu.br/revistaunifev/article/view/1939>. Acesso em: 30 set. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

_____. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

GONZAGA, Alexandre Luís. **Discursos sobre a simplificação da linguagem jurídica**. 2016. Tese (Doutorado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, Três Lagoas, 2016. Disponível em: . Acesso em: 30 set. 2025. Disponível em: <https://posgraduacao.ufms.br/portal/trabalho-arquivos/download/8794>. Acesso em: 30 set. 2025.

GRANDO, Marcos Antonio; DOMINGOS, Crisbelli Djamilli. Funções que extrapolam a oração: a classe gramatical das palavras modalizadoras de sentença em uma perspectiva pragmática. **Caderno Intersaberes**, Curitiba, v. 12, n. 40, p. 190-207, 2023. Disponível em: <https://mail.cadernosuninter.com/index.php/intersaberes/article/view/2652>. Acesso em: 30 set. 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO (ISER). **29 anos do Caso Nova Brasília: um histórico de violações**. Rio de Janeiro: ISER, 2023. Disponível em: <https://iser.org.br/noticia/29-anos-do-caso-nova-brasilia-um-historico-de-violacoes/>. Acesso em: 30 set. 2025.

KANTHACK, Gessilene Silveira. ADVÉRBIOS MODALIZADORES EM -MENTE: UMA DESCRIÇÃO DE PROPRIEDADES SINTÁTICO-SEMÂNTICAS. **RECORTE** – **Revista Eletrônica**



do Mestrado em Letras: Linguagem, Discurso e Cultura / UNINCOR, Ano 9 - N.º 1, ISSN 1807-8591. Disponível em: <http://periodicos.unincor.br/index.php/recorte/article/view/335>. Acesso em: 30 set. 2025

LIMA, Bárbara Santiago de; LEAL, Mônia Clarissa HENNIG. A Discriminação Estrutural na Atuação das Forças de Segurança Pública nas Favelas Brasileiras: uma Análise a partir do Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35638>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MACIEL, Michelle Borges. A simplificação da linguagem jurídica utilizada nas sentenças proferidas nos juizados especiais federais e o acesso à justiça. In: POTT, Airton; CORRÊA, Avani Maria de Campos; AQUINO, Ivânia Campigotto; HILLESHEIM, Mara Cristina Piolla (org.). **Percursos entre linguagens e direito: fronteiras, perspectivas e possibilidades**. Itapiranga: Editora Schreiben, 2022. p. 96–128. E-book. Disponível em: https://www.editoraschreiben.com/_files/ugd/e7cd6e_9f51ec7f9d8c4edcbd922ac8eef66393.pdf. Acesso em: 7 nov. 2025.

MARQUES, Bruna Moraes; LUQUETTI, Eliana Crispim França; MILLEN, Millene; MÜLLER, Paula Alice Dodó; LIRA, Pedro Wladimir do Vale. A linguagem jurídica e o acesso à justiça. **Revista Philologus**, Rio de Janeiro, ano 20, n. 60, supl. 1, p. 280–297, set./dez. 2014. Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos (CiFEFiL). Disponível em: <http://www.filologia.org.br/revista/60sup/023.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2025.

MENEZES, Camila Candido Oliveira; MARQUES, Elizabete Aparecida. Linguagem jurídica e as marcas de potência: um estudo enunciativo-pragmático de algumas sentenças judiciais sob a perspectiva de sua enunciação. **Signótica**, v. 36, e.79140, 2024. DOI: 10.5216/sig.v36.79140. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/sig/article/view/79140>. Acesso em: 7 nov. 2025.

MOTTA, Ester. Sentenças judiciais e acessibilidade textual e terminológica. **Domínios de Linguagem**, Uberlândia, v. 15, n. 3, p. 761–813, jul./set. 2021. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/dominiosdelinguagem/article/download/62803/32410#page=150>. Acesso em: 7 nov. 2025.

PORTAL GOV.BR/MDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: Resumo Executivo**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/FavelaNovaBrasiliaResumo.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2025.

SANTOS, Eduarda Santana dos. **A modalidade deôntica em sentenças judiciais: Inter-relações semântico-pragmáticas da deonticidade na linguagem jurídica**. Orientador: André Silva Oliveira. 2025. 62 f. Monografia (Licenciatura em Letras - Língua Espanhola) - Faculdade de Engenharia, Letras e Ciências Sociais do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Currais Novos, RN, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/6812b3a2-3854-4af5-ad3e-f44266c6cb77>. Acesso em: 30 set. 2025.

SILVA, Daniel Alvez e. Linguagem, distinção e sentenças: expectativas procedimentalistas de decisões jurídicas no Brasil. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales (RCCS)**, N.º. 4, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9814956>. Acesso em: 30 set. 2025.



SILVA, José Iranilson da. **O gênero sentença judicial: um estudo exploratório do plano de texto.** 2016. 100 pp. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/6242ceaf-a2d0-4f86-8a64-5b34f69543db>. Acesso em: 7 nov. 2025.

SILVA JÚNIOR, Adiniz Mendes da. **Subjetividade nas sentenças judiciais: uma análise semântico-pragmática dos modalizadores.** 2012. 146 f. Dissertação (Mestrado em Linguística e ensino) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/6439>. Acesso em: 7 nov. 2025.

SOARES, Ana Carolina; CORRÊA, Avani Maria de Campos. A acessibilidade ao judiciário e a questão da simplificação da linguagem jurídica. In: POTT, Airton; CORRÊA, Avani Maria de Campos; AQUINO, Ivânia Campigotto; HILLESHEIM, Mara Cristina Piolla (org.). **Percursos entre linguagens e direito: fronteiras, perspectivas e possibilidades.** Itapiranga: Editora Schreiber, 2022. p. 13–24. E-book. Disponível em: https://www.editoraschreiber.com/_files/ugd/e7cd6e_9f51ec7f9d8c4edcbd922ac8eef66393.pdf. Acesso em: 7 nov. 2025.

SOUSA FILHO, Marcus Antonio de; DAMASCENO, Marli Ferreira de Carvalho. O Gênero Sentença: Formas e Funções da Composição no Discurso Jurídico. **Cadernos Cajuína**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. e249143, 2024. DOI: 10.52641/cadcajv9i3.629. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/629>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TORRES, Antonio Carlos Esteves Torres. Técnica de Sentença (Língua e Linguagem). **Revista da EMERJ**, v. 11, n° 41, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista41/Revista41_54.pdf. Acesso em: 8 nov. 2025.

TOSQUI, Patrícia; LONGO, Beatriz Nunes de Oliveira. A distribuição dos advérbios modalizadores na sentença: uma análise de base gerativa. **ALFA: Revista de Linguística**, São Paulo, v. 47, n. 1, 2003. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/article/view/4234>. Acesso em: 7 nov. 2025.

TULLIO, Claudia Maris. **Gêneros textuais jurídicos: petição inicial, contestação e sentença – um olhar sobre o léxico forense.** 1ª Ed. London: Novas Edições Acadêmicas, 2015. Disponível em: <https://moodle.unicentro.br/mod/assign/view.php?id=701754>. Acesso em: 30 set. 2025.

_____. **Gêneros textuais jurídicos petição inicial, contestação e sentença : um olhar sobre o léxico forense.** Tese (Doutorado em Estudos de Linguagem) – Universidade Estadual de Londrina, Centro de Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem. Orientador: Drº. Paulo de Tarso Galembeck. Londrina: 2012. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/items/ee157d46-2d58-445f-90c2-b22d30de53f4/full>. Acesso em: 30 set. 2025.